



Gabinete do Procurador Regional da República Sérgio Medeiros

Agravo Interno em Suspensão de Segurança (Liminar)

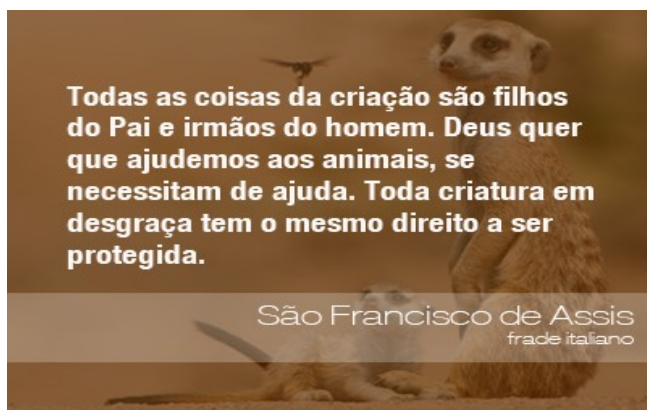
Autos nº: 5001511-93.2018.4.03.0000 / Órgão Especial

Agravante: Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal

Agravada: União

Relatora: Gabinete da Presidência

PARECER



PEDIDO DE PREFERÊNCIA DE JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. Agravo interno em suspensão de segurança (liminar).
2. Decisão que determinou a suspensão de liminar deferida em ACP.
3. Impedimento de exportação de animais vivos para o abate no exterior, em todo o território nacional.
4. Parecer pelo provimento do agravo interno.

Trata-se de agravo interno contra a r. decisão (ID 1659094) que determinou a suspensão da liminar deferida pela 25ª Vara Federal de São Paulo/SP na ACP nº 5000325-94.2017.4.03.6135, que impedia a exportação de animais vivos para abate no exterior em todo o território nacional.





Em seu agravo interno, requer o recorrente a revalidação da liminar anteriormente concedida, para que seja proibida a exportação de carga viva de todos os portos do território nacional, alegando, em síntese, que restaram demonstrados: a) os maus tratos sofridos pelos animais; b) a violação a diversos dispositivos de lei; c) a pequena parcela do PIB do agronegócio representada pela exportação de gado vivo; d) a responsabilidade do país pela integridade dos animais nos países destinatários; e) o potencial risco de contaminação decorrente da exportação de animais vivos; f) a ausência de danos à saúde pública e à economia pública, face à proibição; e g) a soberania do Brasil sobre seus animais e o modo de tratá-los.

Intimado, o MPF manifestou-se pela intimação da União para apresentar contrarrazões (ID 1842348), o que ocorreu no ID 1856248.

A União ofereceu contrarrazões, aduzindo, em síntese, que deve ser mantida a r. decisão agravada, uma vez que a sua reforma implicaria em grave lesão à ordem público-administrativa e à economia pública (ID 2061792).

É o relatório. Passo a opinar.

O agravo interno é tempestivo (consulta ao sistema PJe e ID 1693680 – publicação da decisão em 8.2.2018 e protocolização do agravo interno em 15.2.2018). Preenchidos os demais requisitos de recorribilidade. As partes são legítimas e estão bem representadas.

I – DA SUSPENSÃO DA LIMINAR ORA AGRAVADA

A r. decisão agravada determinou a suspensão da liminar obtida em sede de ACP, por entender haver risco de dano à ordem administrativa (ID 1659094), em detrimento dos maus tratos sofridos pelos animais transportados. Veja-se:



[...]

Oportuno frisar, de antemão, que o ordenamento jurídico pátrio não veda o comércio internacional de animais vivos. Ao contrário, há uma série de atos normativos traçando regramentos a respeito do assunto, estabelecidos pelo órgão nacional competente que é o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A título exemplificativo, cito a Instrução Normativa nº 13, de 30 de março de 2010, da lavra do Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que aprova o regulamento técnico para exportação de bovinos, búfalos, ovinos e caprinos vivos destinados ao abate. (...)

Ao estabelecer parâmetros para o bem-estar dos animais a serem transportados (quantidade de cochos, de bebedouros, de alimentação, além da presença de pessoas com experiência de transporte e de conhecimento de comportamento animal, vedando a utilização de violência ou de método capaz de provocar medo, lesões ou sofrimento), a norma mostra-se em consonância tanto com a legislação interna (Lei nº 9.605/98, que criminaliza o abuso e maus-tratos a animais) quanto com a legislação externa, notadamente a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO em Bruxelas, na Bélgica, em 27 de janeiro de 1978.

Assim, resta evidente que, ao menos em sede de cognição sumária, própria do momento, não se pode impedir a exportação de animais destinados a abate no exterior, seja pela existência normas a respeito do tema, seja por se tratar de modelo eleito pelo administrador e sobre o qual não se pode admitir, em princípio, ingerência do Poder Judiciário, sob pena de violar o indispensável e fundamental princípio da separação dos poderes (art. 2º da Carta Magna).

A imposição de um modelo diverso daquele eleito pelo Administrador para a exportação de animais vivos, por parte do Poder Judiciário, somente seria admissível em sede de cognição exauriente, ou seja, após ampla instrução, com o esgotamento e análise de todas as provas produzidas, bem como a oitiva de todos os interessados, haja vista as consequências advindas de medida de tamanha envergadura. Em outras palavras, para afastar o modelo escolhido pelos órgãos técnicos da Administração Federal a decisão judicial deve estar robustamente amparada em provas e elementos de convencimento que assegurem que a exportação de animais vivos, na forma como é feita atualmente, causa prejuízo a estes animais.

Não obstante, são evidentes os prejuízos a serem suportados pela União, no momento, no caso de manutenção da ordem judicial. (...)

A exportação de carne bovina, de acordo com o Portal da EMBRAPA – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, representa relevante percentual das exportações brasileiras, com um faturamento expressivo de cifras bilionárias. (...)

De acordo com as alegações contidas na exordial, a própria autora da ação civil pública informou que o mercado de animais vivos movimenta valores da ordem de 170 milhões de dólares por ano. Cuida-se de valor significativo, que jamais poderia ser desprezado. Numa época crítica como a atual, com escassez de recursos, abrir mão de tamanha quantia beiraria o escárnio e agravaria ainda mais a crise econômica.

Indiretamente, a vedação imposta pelo juízo *a quo* também provocaria prejuízos ao país, inclusive o impedimento, no que diz respeito aos contratos já existentes, acarretará a incidência de multa, cuja indenização poderá ser de responsabilidade da União. Ademais, os contratos já celebrados para vendas de animais em pé não poderiam ser cumpridos e, com isso, os países compradores seriam obrigados a buscar outros mercados fornecedores. Haveria quebra de confiabilidade no país, que geraria reflexos na perda de mercado e no modelo de negócio internacional.



(...)

É evidente, por conseguinte, o risco de dano à ordem administrativa.

Assim, estando convencida de que a liminar deferida pelo douto juízo *a quo* causará violação aos bens tutelados pela Lei nº 8.437/92, de rigor a sua suspensão.

Ante o exposto, constatado carência superveniente em relação a parte do pedido, **DETERMINO** a suspensão da liminar deferida nos autos do processo nº 5000325-94.2017.403.6135, da 25ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, que impedia a exportação de animais vivos para abate no exterior em todo o território nacional, até o trânsito em julgado da ação civil pública.

[...]

Na estreita via da suspensão de segurança, o ato presidencial não se reveste de caráter revisional, vale dizer, não se prende ao exame da correção ou equívoco da medida que se visa suspender, mas, sim, a sua potencialidade de lesão à ordem, saúde, segurança e economia públicas.

Contudo, para apreciar a plausibilidade do direito a matéria de fundo poderá ser examinada, mas apenas para a verificação da existência de violação a um dos bens tutelados pela Lei nº 8.437/92.

De acordo com a Lei n.º 8.437/92, o deferimento da suspensão de liminar está condicionado à **plena caracterização de ocorrência** de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde ou à economia pública, tendo em vista o caráter de excepcionalidade da medida. É o que estabelece o artigo 4º:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Diante da absoluta excepcionalidade que se reveste a extrema medida – e até para que não se banalize o nobre instituto – cabe ao requerente da suspensão de segurança **comprovar, de forma objetiva e concreta**, a ocorrência a de qualquer



dos pressupostos jurídicos legitimadores da concessão dessa medida de contracautela.

Nesse sentido decidiu o e. Ministro Celso de Melo, do Eg. Supremo Tribunal Federal, na SS nº 1266/SP¹:

[...]

Suspensão de segurança. Potencialidade danosa do ato decisório. Necessidade de comprovação inequívoca de sua ocorrência. Excepcionalidade da medida de contracautela (Lei nº 4.348/64, art. 4º). **Em tema de suspensão de segurança, não se presume a potencialidade danosa da decisão concessiva do writ mandamental. A existência da situação de grave risco ao interesse público, alegada para justificar a concessão da drástica medida de contracautela, há de resultar cumpridamente demonstrada pela entidade estatal que requer a providência excepcional autorizada** pelo art. 4º da Lei nº 4.348/64. Não basta, para esse efeito, a mera e unilateral declaração de que, da execução da decisão concessiva do mandado de segurança, resultarão comprometidos os valores sociais protegidos pela medida de contracautela (ordem, saúde, segurança e economia públicas). Pedido indeferido.

[...]

A posição do Eg. Supremo Tribunal Federal encontra-se consolidada conforme se constata das seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CONCESSÃO. PEDÁGIO. ISENÇÃO DE COBRANÇA DE MUNICÍPIES MORADORES DE BAIRROS AFASTADOS DO CENTRO. **AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. SUSPENSÃO DE LIMINAR INDEFERIDA.** AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS OU FATOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(STF, SL 1054 AgR / SP - SÃO PAULO , AG.REG. NA SUSPENSÃO DE LIMINAR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Julgamento: 05/02/2018 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 26-02-2018 PUBLIC 27-02-2018

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. Alegação de grave dano à economia pública. Ausência de demonstração. Agravo regimental improvido. **Pedido de suspensão de segurança exige demonstração do dano alegado ou de seu risco, não bastando conjecturas ou suposições.**

¹ SS 1266 / SP - SAO PAULO, SUSPENSÃO DE SEGURANÇA, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 07/04/1998, Publicação DJ DATA-27-04-98 P-00010.



(STF, STA 466 AgR / PR – PARANÁ, AG.REG. NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Julgamento: 09/12/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10-02-2011 PUBLIC 11-02-2011

O pedido de suspensão de liminar levado a efeito pela AGU não atente ao requisito básico de demonstração de dano ou de grave lesão à economia.

Frise-se que, em que pese todas as irregularidades e ilegalidades apontadas, inclusive por meio da inspeção judicial, as alegações referentes ao desembarque dos animais que já se encontravam embarcados restaram superadas uma vez que o navio “NV Nada” foi autorizado, por força da liminar obtida no AI nº 5001513-63.2018.4.03.0000, a seguir viagem.

Na oportunidade, em regime de Plantão Judiciário, a liminar acima mencionada, proferida (ID nº 1653203, págs. 1/04) pela e. Julgadora, Dra. Diva Malerbi, trouxe o seguinte:

[...]

Inicialmente, consigno que as alegações de grave lesão à ordem público-administrativa, ordem econômica e saúde pública devem ser deduzidas em sede própria (suspensão de segurança).

No entanto, neste juízo de cognição sumária, verifico presente o *periculum in mora* reverso à integridade e saúde dos animais, tendo em vista que encontrando-se completamente embarcada a carga viva e impossibilitada a limpeza do navio no porto de Santos, por questões ambientais (para não contaminar a costa brasileira), a permanência no navio aguardando os procedimentos de reversão, que sequer encontram-se programados, provocará maior sofrimento e penoso desgaste aos animais do que o prosseguimento da viagem.

Ante o exposto, concedo liminar para o fim específico de determinar o imediato início da viagem do navio MV NADA.

[...]

A União reiterou o interesse na suspensão de segurança quanto à parte da decisão liminar proferida em primeiro grau que proibia a exportação de



animais vivos em todo o território nacional, e que foi mantida pela decisão acima reportada, proferida no Agravo de Instrumento.

Da questão relativa à grave lesão à economia pública aduz, em síntese, a União, que a exportação de bovinos vivos, em 2017 (dados do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento -MAPA), atingiu aproximadamente 263 milhões de dólares, sendo a Turquia o principal mercado, representando 138 milhões de dólares, e que a exportação de animais vivos oportuniza aos mais de 4,5 milhões de pecuaristas agregar valor aos animais, sem tê-los que vender necessariamente à cadeia frigorífica interna. Quanto aos impactos econômicos indiretos, a União menciona que haverá perda de posições no mercado futuro de exportações de animais vivos, uma vez que os agentes buscarão outros mercados.

Acrescentou ainda a União que inúmeros compromissos assumidos com parceiros comerciais serão descumpridos com perda de confiabilidade e credibilidade internacionais, que repercutirá na ordem econômica interna.

Da questão relativa ao método de abate dos animais no país de destino alegou a União que *os procedimentos praticados nos rituais do abate halal são praticados indistintamente em todos os países muçulmanos e nos que estejam abatendo animais para consumo pela comunidade islâmica, nacional ou internacional. E que a legislação brasileira permite o abate de animais de acordo com preceitos religiosos.*

Evidentemente nem toda decisão contra o Poder Público é capaz de causar “grave lesão à economia pública”. É preciso ter cautela, pois não raras vezes o Estado maneja o instrumento suspensivo com o simples argumento de que a decisão judicial comprometerá as finanças públicas, sem no entanto juntar



nenhuma comprovação do alegado. Nesse sentido, Elton Venturi assevera, em sua “Suspensão de Liminares e Sentenças Contrárias ao Poder Público”²:

[...]

Somente diante da imprevisibilidade e da vultuosidade da condenação da Fazenda Pública se justificaria sua sustação cautelar, a bem do interesse público, até o final julgamento do feito, a fim de preservar a economia pública.

Ao não se respeitar tais critérios, dando-se guarida a pretensões de sustação de eficácia de decisões contra o Poder Público sob o simples e fácil argumento de comprometimento das finanças públicas, desprovido de forte comprovação empírica, o que transparece nada mais é senão a impressão de que o conceito de Estado de Direito possui natureza equívoca, mutável aos dissabores da voracidade arrecadadora do Fisco, que quase sempre se proclama estar *à beira da falência*, muito mais por ineficiência administrativa e malversação das verbas públicas do que por qualquer comprometimento imputável aos administrados. E – o que é ainda pior – veda-se o princípio constitucional da independência do Poder Judiciário, escravo que fica de tais situações, beneficiando ilegal e ilegitimamente a pretensão fazendária sob a enganosa premissa de que estaria, assim, privilegiando o *interesse público*, em detrimento absoluto de legítimos e também *públicos* interesses dos administrados, fazendo de todo o ordenamento jurídico letra morta, e do Estado de Direito simples divulgação.

[...]

Destarte, os requisitos autorizadores para suspensão da liminar não foram efetivamente comprovados. É medida que se impõe, com a maior brevidade possível, o restabelecimento da liminar obtida em sede de ACP na parte que determinava a proibição de exportação de animais vivos em todo o território nacional.

Como bem alegado pelo agravante, *a exportação de animais vivos representa uma parcela ínfima do agronegócio, que não deve se sobrepor aos maus tratos sofridos pelos animais que, por sua vez, representam uma violação à Constituição, à Lei nº 9.605/98 e à Declaração Universal do Direitos dos Animais, da qual o Brasil é país signatário.*

² Venturi, Elton. Suspensão de liminares e Sentenças contrárias ao Poder Público, 3ª Ed. Malheiros, pp. 217/218



E isso porque esses exportadores podem, perfeitamente, redirecionar os seus negócios para parceiros brasileiros, que processam a carne em solo pátrio e a exportam congelada. Verdade que talvez não seja exportada, essa carne processada, para a Turquia, ou outros países muçulmanos, mas o Brasil ganharia muitíssimo mais em credenciamento internacional, adotando boas práticas de respeito à dignidade animal, ao contrário do que quer fazer crer a União, além da certeza do ganho em incidência de tributos federais -disso, a União se esquece por completo, deixando de patrocinar os verdadeiros interesses nacionais, de índole coletiva, e não deste ou daquele exportador de carga viva animal-, estaduais e municipais, sem se falar, mas não menos importante, na geração de empregos e renda no Brasil, e ganho de valor agregado na exportação.

A União faz uma conta simples, mas *data venia*, simplória, pois o embargo dessas exportações não se converte, ou converterá, em simples perda, mas no mero embargo a um determinado tipo de comércio, que pode ser substituído, como dito e consabido, por outras modalidades, aliás nada diferentes do que já faz o Brasil, com muita e reconhecida competência. Como nação respeitada no cenário internacional do agronegócio, o Brasil não merece a equivocada chancela, que lhe quer assegurar a representação judicial da União, de país inimigo da dignidade animal, inclusive como adotante de práticas que estão implicitamente em dessintonia com os princípios amalgamados na Constituição Cidadã de 1988.

Dessa forma, conforme se demonstrará, é possível vislumbrar que a manutenção dos efeitos da antecipação de tutela deferida em primeiro grau, na parte não prejudicada, **não implicaria riscos de danos excessivos à ordem administrativa.**



II – DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA EM SEDE DE ACP

O e. magistrado atuante no primeiro grau, Dr. Djalma Moreira Gomes, agiu com redobrada cautela na bem lançada decisão liminar proferida, que veio devidamente fundamentada, precedida de instrução sumária para confirmar as condições em que os animais se encontravam, não ostentando nenhuma ilegalidade ou abuso de poder. Da mesma forma, inexistente qualquer lesão à ordem, à segurança, à saúde ou à economia pública.

Assim constou da r. decisão que deferiu o pedido liminar:

[...]

É o relatório, decido.

(...)

Passo, então, ao exame da pretensão antecipatória.

A – ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS.

A evolução da civilização fez com que os animais deixassem de ser tão somente OBJETOS de direito e passassem a ser SUJEITOS de direito.

Com isso, os ordenamentos jurídicos dos povos civilizados passaram a conferir proteção aos animais não porque eles fossem “coisa”, “objeto” e, nessa qualidade integrassem o patrimônio de alguém, mas porque eles próprios, por sua natureza de **seres sencientes** e, como tais, **dotados de dignidade**, merecessem, por si só, proteção jurídica.

É dizer, alguém sendo dono de uma cadeira e de um cão, poderia, sem qualquer recriminação de ordem jurídica, despedaçar a cadeira e atirar seus cacos na caçamba de lixo ou com eles fazer uma coivara. Porém, seria inconcebível que mesmo sendo dono do cão, pretendesse fazer com o animal o mesmo o mesmo que fizera com a cadeira. Assim, por esse exemplo metafórico e caricato assenta-se bem a ideia de que o animal é sujeito de direito, sendo sua proteção um DEVER JURÍDICO e não apenas um preceito de ordem ética.

No caso do ordenamento jurídico brasileiro, temos disposições protetivas de ordem constitucional, de ordem legal e regulamentar e até do direito das gentes, por meio de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

A Constituição Federal garante “a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225).

Referida norma constitucional estabelece em seu §1º, inciso VII:

“§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:



VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

A Lei 8.171/91 e seu regulamento (Decreto 5.741/2006) estabelecem normas de proteção sanitária aos animais e ainda atos normativos infralegais estabelecem procedimentos de recomendação de Boas Práticas de Bem-Estar aos animais.

Não bastassem essas normas de índole administrativas, o ordenamento ainda lança mão de proteção na esfera penal. Assim, a Lei 9.605/1998, define como ilícito penal o ato de “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos” (art. 32).

Por sua vez, como signatário de normas internacionais, o Brasil se obrigou a proteger os animais, de modo que eles não sejam submetidos a maus tratos ou a atos cruéis e que, em caso de serem mortos, por exemplo, para fins de alimentação humana, que o sejam instantaneamente sem que sejam submetidos a sofrimento físico ou psíquico.

Assim, a **Declaração Universal dos Direitos Animais**, diploma legal internacional, proclamada pela UNESCO em 27 de janeiro de 1978, em sessão realizada em Bruxelas – Bélgica, a qual visa a criar parâmetros jurídicos para os países membros da Organização das Nações Unidas sobre os direitos animais, e da qual o Brasil é signatário, prevê em seus artigos 3º e 9º:

“Art. 3º

1. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis.

2. Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia”.

(...)

Artigo 9º

Quando o animal é criado para alimentação, ele deve de ser alimentado, alojado, transportado e morto sem que disso resulte para ele nem ansiedade nem dor”.

Ao que se verifica, portanto, múltiplos são os diplomas normativos que impõem o dever de proteção aos animais, de modo que não há dúvidas de que o Poder Público (União, Estados e Municípios) deve ZELAR pelo cumprimento dos DIREITOS DOS ANIMAIS, e ASSEGURÁ-LOS no âmbito das cinco liberdades a que alude o Conselho Federal de Medicina Veterinária (Liberdade Nutricional, de Dor e Doença, de Desconforto, de Comportamento natural e de Medo e Estresse) e, nomeadamente, tendo em vista o caso em exame, os direitos ligados à vedação de tratamento cruel ou de maus tratos.

B – PRETENSÃO DE VEDAÇÃO DE EXPORTAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS PARA OUTROS PAÍSES, ONDE SERÃO ABATIDOS, EM RAZÃO DO MÉTODO DE ABATE.

Depreende-se da inicial que o autor pretende o reconhecimento de que o ordenamento brasileiro veda a exportação de animais vivos para outros países onde não ocorre o que ele denomina de “abate humanitário”. O ordenamento brasileiro estabelece a metodologia de abate de animais para fins de alimentação humana. Vale dizer, não sendo seguida essa metodologia, o abate é irregular, pelo que se está desrespeitando o ordenamento jurídico.

A Instrução Normativa n.º 3, de 17 de janeiro de 2000, da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA estabelece que o abate se dará “por sangria”, precedida de “métodos humanitários de insensibilização dos animais” a serem abatidos.

Vale dizer, no Brasil o abate não se dá senão mediante a utilização prévia de métodos humanitários de insensibilização, de modo que a exportação, por uma questão de integridade do ordenamento, não poderá ocorrer senão mediante a garantia,



estabelecida em documentos internacionais inter-partes, de que no país de destino o animal brasileiro exportado vivo terá, quando de seu abate, o mesmo tratamento jurídico que lhe confere o ordenamento brasileiro.

Se assim não fosse não faria razão o disposto no ordenamento, que valeria para o animal brasileiro abatido aqui, mas não valeria para o animal brasileiro exportado para o abate no exterior.

Para se ter presente o que quero significar, basta que se atente para o regime de extradição de pessoa estrangeira para ser processada ou para cumprir pena no exterior: lá ela não poderá sofrer pena que não exista em nosso ordenamento e nem sofrer pena superior à que receberia no Brasil pelo mesmo fato.

Dispõe, por exemplo, o artigo 96 da Lei n. 13.445/2017 que não efetivada a entrega do extraditando sem que o Estado requerente assuma o compromisso de (I) não submeter o extraditando à prisão ou processo por fato anterior ao pedido de extradição; (II) computar o tempo da prisão que, no Brasil, foi imposta por força da extradição; (III) comutar a pena corporal, perpétua ou de morte em pena privativa de liberdade, respeitado o limite máximo de cumprimento de 30 (trinta) anos; (IV) não entregar o extraditando, sem consentimento do Brasil, a outro Estado que o reclame; (V) não considerar qualquer motivo político para agravar a pena e (VI) não submeter o extraditando a tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Vale dizer, embora o Brasil extradite um criminoso ou acusado estrangeiro, ele não o faz sem que o extraditando receba do Estado requerente o mesmo tratamento digno e humanitário que o Brasil entende ser o aplicável à espécie. Se assim não procedesse estaria, indiretamente, praticando atos que, por seu ordenamento jurídico, considera inadequado.

Ora, o raciocínio é o mesmo aplicável ao caso dos animais vivos exportados para o abate no exterior.

Se o ordenamento jurídico brasileiro estabelece **um método de abate que considera humanitário** (sangria precedida de insensibilização), não pode ele, sob risco de incorrer em ofensa a esse mesmo ordenamento jurídico, exportar animais vivos para o exterior sem garantias de que essa metodologia de abate, considerada aquela que cumpre determinados princípios e uma dada finalidade, venha a ser observada.

E, à vista do exemplo da carga viva embarcada no Navio NADA com destino à Turquia, sabe-se que lá (como melhor pode vir a ser esclarecido ao longo da instrução) o método (halial ou halal), praticado por países muçulmanos, é diverso do preconizado pela legislação brasileira, como também o é o chamado método koser, utilizado no mundo judeu.

Como observa o Prof. Fernando De Cesare Kolya, Engenheiro Agrônomo e Mestre em Nutrição Animal pela ESALQ/USP. Sócio-consultor da Boviplan Consultoria Agropecuária

“O significado das palavras Halal e Kosher não é o mesmo, mas ambos envolvem um ritual muito semelhante no abate de animais. O termo Halal é a denominação que recebem os alimentos “adequados” para o consumo de acordo com a lei islâmica. No judaísmo os alimentos preparados de acordo com as leis judaicas são denominados Kosher ou Kasher. Em ambos os casos, no abate Halal e Kosher, o animal não deve ser insensibilizado antes da degola e esta deve ser realizada por alguém treinado e habilitado para este tipo de abate

(<https://www.scotconsultoria.com.br/noticias/artigos/21605/>)”

Vale dizer, sem ingressar no mérito da maior ou menor “humanidade” daqueles métodos de abate, para este momento de cognição sumária, tenho que por serem



diversos do preconizado pelo ordenamento brasileiro, inviabiliza a exportação de animais vivos para serem abatidos por tais métodos.

C- VEDAÇÃO DE EXPORTAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS, ATÉ QUE SEJAM ADOTADAS MEDIDAS EFETIVAS PARA GARANTIR O BEM ESTAR DOS ANIMAIS NOS PROCEDIMENTO DE EMBARQUE, TRANSPORTE INTERNO E DURANTE A VIAGEM.

A Instrução Normativa n. 13, de 30 de março de 2010, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que aprovou o Regulamento Técnico para Exportação de Bovinos, Búfalos, Ovinos e Caprinos vivos, destinados ao abate estabelece:

“Art. 1º Este Regulamento estabelece as normas de procedimentos básicos para a preparação de animais vivos para a exportação, incluindo a seleção nos estabelecimentos de origem, o transporte entre o estabelecimento de origem e os Estabelecimentos de Pré-embarque e destes para o local de saída do país e o manejo nas instalações de pré-embarque e no embarque.

Parágrafo único. Este Regulamento se aplica aos bovinos, búfalos, ovinos e caprinos destinados à exportação para abate imediato ou engorda para posterior abate.

(...)

Art. 27. O transporte marítimo e fluvial deve ser realizado em embarcações que possuam instalações adequadas para alojar a espécie animal exportada e para o seu manejo e sua alimentação, propiciando o bem-estar geral dos mesmos durante a viagem.

Art. 28. As embarcações utilizadas para o transporte marítimo ou fluvial deverão estar em bom estado de conservação e manutenção e ser completamente limpas e desinfetadas com produtos aprovados pelo MAPA, antes do embarque dos animais.

Art. 29. O transporte marítimo ou fluvial deve ser previamente planejado pelo transportador e pelo exportador e realizado em navios aprovados pela Capitania dos Portos, adequadamente abastecidos de provisões - alimento e água - para a viagem, que tenham habilitação para o transporte de animais, segundo a espécie, e conduzidos de forma a prevenir danos aos animais e minimizar o estresse de viagem, respeitando as normas estabelecidas para o bem-estar animal.

Art. 30. O exportador ou importador deverão apresentar ao Serviço ou Unidade de Vigilância Agropecuária do MAPA, no local de saída do país, até três dias antes do embarque, a configuração do navio a ser utilizado na operação, expedida pelo armador, contendo: metragem da embarcação, metragem quadrada de cada deck disponível para carregamento de animais, quantidade de cochos, bebedouros, capacidade de armazenagem de alimentação (em toneladas), capacidade de tanques para água potável, quantidade e capacidade do dessanizador, número de acionamentos por minuto das turbinas para ventilação e renovação de ar.

Parágrafo único. A configuração apresentada servirá de base para estabelecer a quantidade de animais que será embarcada.

(...)

Art. 44. O número de animais a serem abrigados no interior dos veículos de transporte rodoviário e nos navios deverá atender as condições de conforto e bem-estar animal, determinando-se este número em função do espaço disponível, segundo a espécie animal.”.

Vale dizer, o transporte marítimo fluvial de animais vivos deve ser realizado em embarcação com instalações adequadas e eles submetidos a manejo preconizados, com instalações limpas e desinfetadas, adequadamente abastecidos de provisões (alimento e água) para viagem.



Expressamente a Instrução Normativa impõe que durante a viagem, os animais sejam “conduzidos de forma a prevenir danos” e “minimizar o estresse da viagem, respeitadas as normas estabelecidas”.

Dispõe ainda a referida IN que a embarcação deve ser de ordem a que a metragem quadrada de cada deck disponível para carregamento de animais, quantidade de cochos, bebedouros, capacidade de armazenagem de alimentação (em toneladas), capacidade de tanques para água potável, e que “o número de animais a serem abrigados no interior dos veículos de transporte rodoviário e nos navios deverá atender as condições de conforto e bem-estar animal, determinando-se este número em função do espaço disponível, segundo a espécie animal”.

Contudo, segundo inspeção determinada por esse juízo, no caso do NAVIO NADA, com carga viva embarcada para a Turquia, tais condições estavam longe de serem observadas.

Segundo observado pela técnica designada pelo juízo, a veterinária Dra. Magda Regina, CRMV-7583, que fez relatório circunstanciado encartado nos autos, os animais encontram-se acondicionados em condições de higiene muito precárias, “a imensa quantidade de urina e excrementos produzida e acumulada nesse período, propiciou impressionante deposição no assoalho de uma camada de dejetos lamacenta. O odor amoniacal nesses andares era intenso tornando difícil a respiração”; “os dejetos acumulados pelo processo de limpeza tem então o seu conteúdo descartado, sem qualquer tratamento, ao mar”; “os animais são alocados em grupos (em baias ou bretões), em espaços exíguos, por exemplo, totalizando dimensões menores que 1 metro quadrado por indivíduo”; “tanto nos caminhões como dentro das baias da embarcação marítima o movimento dos animais é seriamente comprometido”; “o transporte marítimo de carga viva não contempla a possibilidade de saída dos animais de suas baias de confinamento até o seu destino de chegada, impedindo assim qualquer tipo de descanso ou passeio para o animal”; o modo como são acondicionados e transportados “sujeita o animal a contato íntimo com seus dejetos e os dejetos de outros animais”; os animais são submetidos na embarcação a “severa poluição sonora” em ambientes onde verificadas elevadas temperatura e taxas de umidade extremas “que comprometem claramente o bem estar dos animais”. Enquanto proferia a presente decisão, compareceram a este juízo, o Superintendente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em São Paulo, Dr. Francisco Sergio Ferreira Jardim, acompanhado da Superintendente Substituta, Dra Andréa Moura, assistidos pelo Procurador Regional da União em São Paulo, Dr. Luiz Carlos de Freitas e a Procuradora Regional Substituta Dra Cristiane Flores Soares Rolin, que entregaram ao juízo relatório das atividades elaborado pelo Serviço de Vigilância Agropecuária do Porto de Santos, elaborado pelo Chefe daquele setor, Paulo Roberto de Carvalho Filho, dando conta de que as condições de manejo e de bem estar dos animais embarcados atendem o preconizado nas normas editadas pelo MAPA.

Consta do referido relatório que durante a fiscalização, realizada por aquele serviço logo após a decisão deste juízo, que “constatou-se que a embarcação encontrava-se com os currais limpos, bem dimensionados, com piso adequado à movimentação animal, cobertura de camas em quantidade compatível com a viagem e o número dos animais, com cochos e bebedouros adequados, seja em tamanho ou quantidade, providos de sistema automático de reposição de água, com estoque suficiente de ração e forragem, dotado de três dessanilizadores com capacidade técnica para a produção de água por meio de osmose reversa e ventilação de modo a prover o conforto dos animais”; que durante o período, entre a tarde de 26/01 e as últimas horas de 31/01, todos os animais foram visualmente inspecionados por pelos menos um técnico competente”, não se visualizando “situações que denotassem maus tratos



ou irregularidades às recomendações de bem estar animal, conforme a Organização Internacional de Saúde Animal (OIE)”; tendo sido constatado também que “o espaço destinado para cada animal estava compatível ao recomendado pela Organização Internacional de Saúde Animal”, tendo ainda o representante do armador declarado que a taxa de mortalidade registrada na viagem entre o Brasil e a Turquia, realizada após o embarque de dezembro de 2017 foi de 0,001%”.

Nota-se, pelo referido relatório que o MAPA considera atendidas sua normatização, o que talvez se deva a uma falta de parâmetros mais objetivos, vez que a situação narrada no relatório da veterinária nomeada para a realização da inspeção, com apoio em inúmeras fotografias que instruem seu relatório, apontam para um manejo inadequado e para condições de bem-estar animal muito comprometidas.

É dizer, as condições verificadas – e documentadas pela veterinária designada - estão longe de atender o que preconiza a Instrução Normativa n. 56, de 06 de novembro de 2008, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, que estabelece os procedimentos gerais de Recomendações de Boas Práticas de Bem-Estar para animais, verbis:

Art. 3º Para fins desta Instrução Normativa, deverão ser os seguintes princípios para a garantia do bem-estar animal, sem prejuízo do cumprimento, pelo interessado, de outras normas específicas:

I - proceder ao manejo cuidadoso e responsável nas várias etapas da vida do animal, desde o nascimento, criação e transporte;

II - possuir conhecimentos básicos de comportamento animal a fim de proceder ao adequado manejo;

III - proporcionar dieta satisfatória, apropriada e segura, adequada às diferentes fases da vida do animal;

IV - assegurar que as instalações sejam projetadas apropriadamente aos sistemas de produção das diferentes espécies de forma a garantir a proteção, a possibilidade de descanso e o bem-estar animal;

V - manejar e transportar os animais de forma adequada para reduzir o estresse e contusões e o sofrimento desnecessário;

VI - manter o ambiente de criação em condições higiênicas.

Diante da constatação de que os animais estão, quando embarcados no NAVIO NADA com destino à Turquia, submetidos a manejo inadequado e acomodações que revelam um quadro de total ausência de bem-estar animal, numa situação senão de crueldade em condições bem análogas, tenho que a liminar, para impedir a viagem do navio, comporta deferimento.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para **IMPEDIR** a exportação de animais vivos para o abate no exterior, **em todo território nacional**, até que o país de destino se comprometa, mediante acordo inter partes, a adotar práticas de abate compatíveis com o preconizado pelo ordenamento jurídico brasileiro e desde que editadas e observadas normas específicas, concretas e verificáveis, por meio de parâmetros clara e precisamente estabelecidos, os quais possam efetivamente conferir condições de manejo e bem estar dos animais transportados.

Em consequência, determino o **DESEMBARQUE e RETORNO** à origem, mediante **plano a ser estabelecido pelo MAPA** e operacionalizado pelo exportador, sob fiscalização das autoridades sanitárias, de todos os animais embarcados no NAVIO NADA, **cujas embarcações somente poderão prosseguir viagem depois de completamente livres de animais vivos.**

Intimem-se as partes, inclusive a empresa MINERVA S/A que compareceu aos autos ofertando petição



Cientifique-se o Presidente da Companhia Docas do Porto de Santos e o responsável pelo Gabinete Militar da Marinha no Porto de Santos para que deem efetivo cabal cumprimento à presente decisão sob pena de responsabilidade funcional e pessoal. Intimem-se as autoridades por meio dos e-mails e telefones conhecidos da Secretaria, certificando-se.
Serve a presente como ofício conforme autorizado pelas normas da Corregedoria.
[...]

Fitando-se os seus termos, é fácil perceber que não se trata apenas de uma decisão muitíssimo bem fundamentada, mas especialmente cercada de cuidados que a singularizam, seja na atenção que o magistrado teve ao se cercar de determinada certeza fática, antes de proferi-la, seja por haver enfrentado e analisado a questão sob diversos ângulos jurídicos, para assim examinar o *status* jurídico dos animais como sujeitos de direitos, o que passa pela submissão a práticas de abate consideradas humanitárias (insensibilização) e o respeito à Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO, em Bruxelas, Bélgica, num distante 27.1.1978.

A CF/1988 repele a práticas que configurem crueldade animal (art. 225, § 1º-VII), de sorte que a liminar em comento andou muito bem ao estabelecer o liame claro entre crueldade animal e a forma de abate que, por valores religiosos, é seguida na Turquia. Ora, mas como pode, o mesmo Brasil que veda, inelutavelmente, como se vê no precitado cânone constitucional, práticas que submetam animais à crueldade, permitir que milhares de bovinos sejam impensados em um navio para, após duas semanas de viagem marítima, em péssimas condições de alimentação, acondicionamento, higiene e sanitárias, serem enfim abatidos de modo que se choca, absolutamente, frontalmente, com aquele que é autorizado pelo ordenamento constitucional brasileiro? Esse mandamento constitucional não impõe que o Brasil adote práticas dignas apenas em território brasileiro, mas as projeta, no estrangeiro, quando os seus nacionais tenham alguma relação com esses animais e com as práticas que venham a ser submetidos. Esse vale tudo defendido pela representação judicial da União, desde que o desenlace se dê em solo alienígena, claramente, não se



harmoniza com o nosso texto constitucional. Não reconhecer isso é negar, de maneira muito evidente, o que giza a Lei Fundamental, e o que a liminar cassada fez foi exata e tão somente restaurar a ordem constitucional desrespeitada por essas malsinadas exportações que, muito lamentavelmente, seguem acontecendo.

III – DO TRANSPORTE DE ANIMAIS VIVOS: O RITO MAIS EXPLÍCITO DA CULTURA DA VIOLÊNCIA ANIMAL, OU UMA PRÁTICA COMERCIAL DE PAVOROSO SOFRIMENTO E MORTE EM ESCALA INACEITÁVEL

Importante fazer um breve relato de como é feito o transporte dos animais desde o campo até o embarque no navio.

Conforme bem elucidado no parecer elaborado pelo biólogo Frank Alacón, CRBio 48611 (ID nº 1693680, págs. 37/61) os animais destinados a exportação são inicialmente retirados das fazendas em diversas regiões do país onde são criados mediante transporte rodoviário e reunidos em áreas de grande dimensão para confinamento, contagem, inspeção, aplicação de protocolos veterinários e futuro transporte rodoviário até a região portuária onde serão embarcados em navios de grande porte. Nessas áreas de confinamento conhecidas como “áreas de quarentena” (regiões localizadas geralmente nas cidades de Lins, Sabino, Altinópolis, etc) os animais são marcados, identificados e avaliados clinicamente.

Nas “áreas de quarentena” tem-se o primeiro problema: dado o acúmulo de milhares de animais já há uma condição propícia para surgimento de diversas moléstias. Passados pela inspeção e considerados aptos os animais são novamente introduzidos em caminhões com capacidade de 30 a 40 animais.



O processo de preenchimento dos caminhões é feito por operadores (vaqueiros) utilizando estímulos elétricos (bastões capazes de transmitir choques) na parte lombar ou costal dos animais. Após os caminhões são lacrados e os animais são levados a uma região conhecida como EPE (estabelecimento de pré-embarque) no qual serão vistoriados pelo fiscal agropecuário federal, autorizando o processo de exportação. Os caminhões seguem então para o Porto de Santos, aproximadamente 450/600 km de distância, que significa por volta de 4 a 5 horas e meia de trajeto rodoviário sem levar em conta congestionamentos. Os animais ficam confinados o tempo todo de pé. Nos veículos há também grades que transmitem choques elétricos para impedir os animais de se moverem no interior do veículo. Durante o trecho terrestre já se observa a ocorrência de graves acidentes inclusive com fraturas ósseas resultado da freagem veicular, manobras e estradas esburacadas.

No relatório de inspeção judicial feita no navio a veterinária, Magna Regina, que é servidora concursada da Prefeitura de Santos, relatou que os caminhões demoraram, neste caso específico, de 8 a 14 horas para chegarem no porto, constatando grande quantidade de fezes e urina no interior dos caminhões, que eram lançadas nas vias urbanas durante o trajeto. Ou seja, aqui pode-se deduzir a ocorrência de um outro problema: a poluição causada na cidade de Santos, face ao grandioso número de caminhões, com os problemas sanitários que podem daí decorrer.

Ao chegarem na região do porto os animais são novamente verificados por fiscais agropecuários e embarcados no navio por meio de rampas, sempre estimulados por choques elétricos.

As condições no navio, cuja viagem será de no mínimo 15 dias, são as piores possíveis.



Embarcação para transporte marítimo de carga viva. Nome da embarcação: NADA (IMO: 9005429; Bandeira: Panamá). Ano de construção: 1993. Comprimento: 201 metros; Largura: 32 metros; Calado: 10 metros. Capacidade (de animais): 30 mil (bois).

Uma vez embarcados (no caso dos autos, 27 mil animais) os animais são acomodados em múltiplos andares mediante rampas. Em cada andar a altura é de 3 (três) metros e a iluminação é natural. A circulação de ar é precária uma vez que somente há aberturas laterais.

Destacou a veterinária que há um expressivo aumento da temperatura interna dos compartimentos decorrente da grande concentração de animais e dos gases (metano) produzidos pelos próprios animais. A alimentação é feita com ração industrial e água dessalinizada. Informação relevante: a dessalinização de água do mar somente é feita com o navio em movimento, fato que restou comprovado pela inspeção judicial onde o fornecimento de água mostrou-se precário e insuficiente.



Por vezes se observa falta de oxigênio no local decorrente da grande concentração de gás metano, provocando o sufocamento dos animais acompanhado do aumento da frequência cardíaca, desmaios, coma e morte encefálica.

O ambiente é propício para proliferação de fungos e bactérias e a consequente proliferação de patologias e distúrbios nos animais. A equipe veterinária (insuficiente, e isso será melhor esclarecido no curso do parecer) sobrecarrega os animais com medicamentos que desencadeiam distúrbios fisiológicos como diarreia e vômitos.

Os problemas sanitários no navio são absolutamente impossíveis de serem solucionados. Há grande acumulação de dejetos animais, como fezes, urina, vômitos. Não há informações sobre a quantidade de produtos de limpeza que serão utilizados nem o tipo. Caso sejam utilizados produtos de natureza ácida haverá grande impacto ambiental no seu descarte que é feito diretamente no mar. O que também ocorre com parte das fezes e demais dejetos.³

Tanto no transporte terrestre como no transporte por navio os animais quadrúpedes, dotados de cascos, a baixa aderência ao assoalho do navio e dos veículos causam problemas de desequilíbrio com graves acidentes. Especificamente no navio os animais gravemente feridos (e não são poucos) são descartados em mar depois de serem triturados em um local próprio chamado graxaria. Não há qualquer controle documental quanto à sua ocorrência.

Segundo informações há entre 2 e 3 veterinários embarcados num navio com 27 mil animais, fato que revela, por si só, a (baixa) qualidade do serviço prestado.

³ A questão ambiental será melhor analisada mais adiante.



A conclusão do parecer merece destaque:

[...]

É entendimento deste parecer ser claro e translúcido o variado e injustificável repertório de maus tratos, aplicados sem coerência ética e respeito à dignidade do indivíduo, sobre indivíduos notadamente sencientes, munidos de sofisticada complexidade cognitiva, sistemas de elaboração subjetiva singular, além de percepção sensorial de mundo comparável à observada em nossa própria espécie.

Ante o conjunto de elementos aqui apresentados, opino que não somente estão sendo feridos de forma clara as diretrizes oferecidas pela Constituição Brasileira, na forma de seu artigo 225, §1ª, inciso VII, assim como é também maculada de maneira torpe o disposto na Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.690/1998), na forma de seu artigo 32, §1º, os quais em conjunto, qualificam todo o corpo das atividades aqui citadas como evidentes mais tratos cometidos contra vulneráveis, a saber, animais não-humanos.

É o relato.

[...]

Destacamos ainda o relato da inspeção técnica feita no Navio “NADA”, pela veterinária, Magna Regina, CRM 7583:

1) o navio era composto por 13 pisos todos ocupados por baias; houve tentativa de limitar a inspeção somente no 8º andar, sendo que nos demais houve a informação de que o processo de limpeza estava com problemas operacionais;

2) nos demais andares do navio as condições de higiene restaram comprovadas como precárias. A camada de dejetos animais formava uma camada lamacenta de odor amoniacal, tornando difícil a respiração. Também havia grande poluição sonora decorrente dos ventiladores;

3) a lavagem do navio é feita a cada 5 dias, mas somente com ele em funcionamento. São feitos jatos de água que conduz a sujeira a um tanque de armazenamento que são posteriormente descartados no mar sem qualquer tratamento;

4) no setor conhecido como graxaria há um equipamento feito para triturar o animal morto para depois ser lançado no mar;

5) nas respostas aos quesitos restou esclarecido que nas baías não há espaço para movimentação, sendo somente possível o animal prostrar-se ao chão em contato com grande quantidade de dejetos. Há elevada poluição sonora, elevada temperatura interna, piso extremamente escorregadio. Também restou constatado restrições hídricas e alimentares, insalubridade extrema dos recintos, limitação de mobilidade, extrema concentração de gases, dentre outros tantos problemas que causam extremo sofrimento aos animais.

Nas considerações finais assim relatou a veterinária:

[...]

Com base nos fatos acima relatados, observados mediante entrada e inspeção das instalações de embarcação marítima voltada para confinamento e transporte de animais por longas distâncias para recria, engorda e abate no exterior, opino que são abundantes os indicativos que comprova maus tratos e violação explícita da dignidade animal, além de ultrapassar critérios de razoabilidade elementar as cinco liberdades garantidoras do bem estar animal.

Tendo entendido portanto de que a prática de transporte marítimo de animais por longas distâncias está intrínseca e inerentemente relacionado à causação de crueldade, sofrimento, dor, indignidade e corrupção do bem-estar animal sob diversas formas.

[...]

Vejamos algumas fotografias tiradas por ocasião da inspeção técnica, com o navio ainda atracado. Imagens que gritam, fazendo coro com o sofrimento desses animais:





Equipamento de trituração de animais vítimas de óbito no navio
(graxaria):



Medida de baias – normalmente ocupada por mais de 21 animais (isto é, menos 1 metro quadrado por animal):





Esse é o tipo de comércio que está sendo defendido pela agravada e que foi liberado no Brasil todo na presente suspensão de segurança até o trânsito em julgado da ACP.

Com relação às mortes de animais no transporte feito por navio, a AGU aduziu em sua peça (ID nº 1652014, pág. 15): *“Por fim, o representante do armador declarou que a taxa de mortalidade registrada na viagem entre Brasil e Turquia realizada em dezembro de 2017 foi de 0,001%!”*.

Indaga-se, inicialmente, como a AGU, pode dar credibilidade a essa informação a ponto de utilizá-la como defesa de sua tese. Essa informação atenta contra o bom senso.

Ora, para 0,001% de 27.000 (adotando-se o parâmetro do transporte em que se baseou a ação) teríamos 0,27 de mortandade, ou seja, muito menos de um animal. Evidentemente não é essa a realidade. Na inspeção judicial levada a efeito no navio “NV NADA” restou apurado que não havia registro do número de mortes, mas o número de mortes em transportes correlatos varia entre 3 e 5% (dados internacionais), o que daria entre 810 e 1350 animais (em 27.000). Nas condições a que estão submetido, de estresse, alimentação e hidratação precárias e propagação de doenças, mormente pela falta de higiene, faz todo o sentido (estes números, não o apresentado pela AGU, naturalmente).

Segundo Michel Alaby⁴, da Câmara de Comércio Árabe Brasileira, os dados dos países compradores apontam que 3% dos animais chegam mortos ao destino, assim ratificando, portanto, o percentual que citamos (jamais o da AGU).

⁴ Disponível em: <<http://www.vegshout.com/2018/02/exportacao-de-animais-vivos-para-abate.html>>. Acesso em: 7 maio 2018.



Em breve consulta à internet obtivemos dados ainda mais estarrecedores, bem diferentes daqueles divulgados ou omitidos pela AGU.

Em 2012, cerca de 2.700 bois, que seriam exportados para o Egito, morreram no navio “MV Gracia Del Mar” (quase 50% da carga), que transportava 5.200 bois, informação confirmada à época pelo próprio presidente do frigorífico Minerva, Fernando de Queiroz⁵⁻⁶, que ouvido na mesma matéria, “lavou as mãos” quanto ao ocorrido e defendeu a não tributação da operação. A não tributação é um das motes da prática; excelente para as empresas, mas não para o Estado, e muito menos para os animais e para imagem do país.

E a mesma proprietária dos animais *Minerva Foods*, conforme bem relatado nos autos, em outubro de 2015, teve um navio naufragado no Estado do Pará, com 5000 bois, causando a morte dos animais e danos ambientais graves.

⁵ Disponível em: <www.scotconsultoria.com.br/noticias/agronegocio-na-midia/12084/bois-que-seriam-exportados-para-o-egito-morrem-em-navio.htm>. Acesso em: 7 maio 2018.

⁶ Disponível em: <<http://www.beefpoint.com.br/exportacao-de-gado-vivo-empresa-transportadora-e-responsavel-por-acidente-dizem-abeg-e-minerva/>>. Acesso em: 7 maio 2018.



7

No site da empresa encontramos algumas das seguintes informações⁸:

a) Hoje, a maior exportadora de gado vivo do país consolida um momento brilhante no mundo do agronegócio – e isso é traduzido em números, com uma receita líquida de R\$ 12,1 bilhões em 2017 (26,5% acima de 2016, quando a renda foi de R\$ 9 bilhões), e

b) Expressa na missão da Minerva Foods, a sustentabilidade é um componente essencial na execução estratégica dos negócios e na governança

⁷ Carcaças de bois se espalharam por rios e praias da região após naufrágio. (Foto: Tarso Sarraf/Reuters). Matéria e foto disponíveis em <<http://g1.globo.com/pa/para/noticia/2016/04/apos-6-meses-de-naufragio-navio-e-bois-ainda-estao-submersos-no-pa.html>>. Acesso em: 2 maio 2018.

⁸ Disponível em: <<https://portal.minervafoods.com/minerva-foods-entre-melhores-empresas-do-agronegocio-no-brasil>>. Acesso em: 7 maio 2018.

Disponível em: <<https://portal.minervafoods.com/node/14>>. Acesso em: 7 maio 2018.



corporativa. Da origem da matéria-prima à mesa dos clientes, a Companhia assume uma posição pioneira em relação a essa área. As práticas de Pecuária Sustentável disciplinam o comprometimento social, ambiental e econômico para as cadeias de valor de produção, processamento e distribuição de alimentos de qualidade.

É ululante que a realidade dos fatos briga com os “fatos alternativos” propagandeados no site da empresa dona dos animais exportados. Falar em “pecuária sustentável” e “compromisso sócio-ambiental”, depois de tudo o que tem acontecido e se acha bem reportado nos autos, chega a ser afrontoso.

Não se pode admitir uma atividade cruel e degradante como essa, praticada em gravíssima ofensa ao sistema jurídico nacional. No âmbito internacional certamente acarretará danos indelévels, e incontornáveis a imagem do Brasil, na medida que é signatário da Declaração Universal dos Direitos Animais, proclamada em 1978, pela ONU.

IV – DO MÉTODO DE ABATE DOS ANIMAIS NO EXTERIOR: MAIS UM CAPÍTULO DE CRUELDADE E SOFRIMENTO

A União **não nega** o abate cruel dos animais nos países para os animais serão exportados, mas justifica o fato ao argumento de que mesmo o Brasil permite (Decreto nº 9.013, de 29.5.2017, art. 112, §2º) o abate de animais de acordo com preceitos religiosos.

Os argumentos da AGU são totalmente destituídos de razoabilidade:

[...]



Conforme dados constantes dos Subsídios fornecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, atualmente, é estimada em 0,76% do total da população brasileira segue a religião islâmica, representando um total de 1.482.760 de pessoas no Brasil. Ademais, o abate de animais com métodos islâmicos (religiosos) destina-se não só a atender a comunidade islâmica nacional como também a comunidade internacional. Em todo o mundo existem 1,8 bilhão de muçulmanos, distribuídos em cerca de 55 países, alguns deles importantes parceiros comerciais do Brasil como Emirados Árabes Unidos, Kuwait, Omã, Líbano e Jordânia.

Os procedimentos praticados nos rituais do abate *halal*, definidos pelas autoridades sanitárias e religiosas muçulmanas, são praticados indistintamente em todos os países muçulmanos ou nos que estejam abatendo animais para consumo pela comunidade islâmica, nacional ou internacional.

[...]

Acontece que a Constituição, como não poderia deixar de ser, veda, expressamente, toda e qualquer submissão de animais à crueldade, sem fazer qualquer distinção espacial, temporal ou de espécie.

Destaca-se:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

A morte indolor, imperceptível e serena do animal é uma determinação constitucional. O que a Constituição vigente tolera é o abate sem submissão do animal a quaisquer atos de crueldade e isso basta.

Portanto, o abate de animais deve ser realizado sem sofrimentos desnecessários e as condições humanitárias devem prevalecer em todos os momentos precedentes ao abate.



O termo abate humanitário é definido pela Instrução Normativa nº 3, publicada no ano de 2000, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como: “o Conjunto de diretrizes técnicas e científicas que garantam o bem-estar dos animais desde a recepção até a operação de sangria”.

Aqui, portanto, podemos afirmar que se o Decreto nº 9013, de 29.3.2017, que regulamentou a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, permitiu o abate de animais segundo preceitos religiosos, **de maneira nenhuma permitiu qualquer tipo de crueldade contra animais**, vez que, se assim fosse, afrontaria diretamente a Constituição. Ou seja, a adoção de preceitos religiosos deve obedecer à vedação de não submeter o animal a desnecessário sofrimento.

A insensibilização tem o objetivo de fazer com que o animal fique inconsciente no abate, para que possa ser abatido de forma eficiente, sem lhe causar dor e angústia.

A etapa de insensibilizar o animal é essencial, pois permite uma melhor sangria e manejo do animal no abate, com procedimentos mais seguros para os operários, já que o animal se encontra inconsciente, além de ser dever moral do homem o respeito aos animais.

Halal em árabe significa “legal” ou “permitido”, sendo um termo usado para descrever várias facetas da vida que são permitidas pelas leis de Allah (Deus), entre elas relacionadas à alimentação. Apenas os alimentos *halal* são permitidos para o consumo dos muçulmanos, que são os obtidos de acordo com os preceitos e as normas ditadas pelo Alcorão Sagrado e pela Jurisprudência Islâmica. Animais como os



bovinos, caprinos, ovinos, frangos podem ser considerados *halal* desde que sejam abatidos segundo os rituais islâmicos (Zabihah).

E como é realizado o abate *halal*?

1- O animal deve ser abatido por um muçulmano que tenha atingido a puberdade. Ele deve pronunciar o nome de Alá ou recitar uma oração que contenha o nome de Alá durante o abate, com a face do animal voltada para Meca;

2- O animal não deve estar com sede no momento do abate;

3- A faca deve estar bem afiada e ela não deve ser afiada na frente do animal. O corte deve ser no pescoço em um movimento de meia-lua.

4- Deve-se cortar os três principais vasos (jugular, traqueia e esôfago) do pescoço;

5- O sangue deve ser totalmente retirado da carcaça.

Quanto a esse método de abate, assim concluiu o XXI Congresso Brasileiro de Zootecnia⁹:

Os bovinos abatidos pelo método *Halal* apresentaram níveis mais elevados de ácido láctico e cortisol sanguíneo, quando comparados com os abatidos pelo método convencional. O ácido láctico é produto da glicólise anaeróbica celular. Nível elevado de ácido láctico no sangue está associado ao aumento de metabolismo provocado pelo estresse, sendo este um indicador utilizado para avaliação do estresse dos animais (Bertoloni et al., 2006). Já o cortisol é um hormônio liberado pelo córtex das adrenais em resposta a fatores estressantes. Em situação de estresse é acionado o eixo neuroendócrino hipotálamo-hipófise-adrenais, que resulta na liberação de cortisol

⁹ Disponível em: <<http://www.uel.br/grupo-pesquisa/gpac/pages/arquivos/ZOOTEC%202011/ZOOTEC%202011%20Avaliacao%20do%20Estresse%20Decorrente%20do%20Abate%20Halal%20em%20Bovinos.pdf>>. Acesso em: 7 maio 2018.



no sangue, com a função de restabelecer o homeostasia do animal (Garcia-Belenguer e Mormede, 1993). Estes resultados indicam que o método de abate *Halal* provocou estresse nos bovinos.

Conclusões

Conclui-se que o abate Halal aumentou o nível de estresse pré-abate dos bovinos.

E o método de abate *halal* pode ocasionar contaminação na carne¹⁰, conforme alertou o veterinário francês Alain de Peretti¹¹:

O aspecto sanitário, o aspecto de segurança, de fato, vamos lembrar que no abate *halal*, o animal está voltado para Meca, sangrados sem atordoamento, uma grande incisão da garganta para as vértebras seccionando todos os órgãos da jugular e carótida, mas também a traqueia e o esôfago. Esta prática traz consequências anatômico-fisiológicas. Estes são como se segue:

1. Uma regurgitação do conteúdo do estômago através do esôfago o qual é anatomicamente ao lado da traquéia
2. **O animal continua com uma respiração muito intensa provocada pela agonia que pode durar de 15 minutos a 1 hora. Vamos lembrar que ele inala matéria fecal, rica em germes de todos os tipos.**
3. Esta matéria é inalada até os alvéolos pulmonares, que distribuem os germes no sangue muito mais facilmente porque a membrana não é muito fina e a circulação, vamos lembrar, está sempre trabalhando durante este período de agonia e ainda acelerada pelo stress ao nível dos órgãos essenciais.
4. O risco enorme de contaminação na profundidade da carne está presente.
5. Observamos, também, a partir do estresse intenso, dois fenômenos fisiológicos que conjugam a queda de todos os sistemas imunitários. E a concentração de sangue nos órgãos essenciais, você pode dizer que o animal mantém o seu sangue. Este é um processo natural de sobrevivência que traz também uma hemorragia que não é tão boa. Isso se opõe as alegações de pessoas que fazem esta prática. Há, de fato, um aumento da produção de toxinas.
6. **Quanto mais demorada a agonia, ela, finalmente, conduz a convulsões violentas acompanhadas de defecação e urina, tudo isso a espirrar em toda a área de abate.**

Nesse sentido, digna de elogios a r. decisão de primeiro grau:

[...]

Se o ordenamento jurídico brasileiro estabelece um método de abate que considera humanitário (sangria precedida de insensibilização), não pode ele, sob risco de incorrer em ofensa a esse mesmo ordenamento jurídico, exportar animais vivos para

¹⁰ Disponível em: <<http://infielatento.blogspot.com.br/2016/08/carne-oriunda-do-abate-halal-faz-mal-a-saude.html>>. Acesso em: 7 maio 2018.

¹¹ Disponível em: <<https://fr.novopress.info/104433/les-risques-sanitaires-lies-a-l%E2%80%99abattage-halal-par-alain-de-peretti-docteur-veterinaire/>>. Acesso em: 7 maio 2018.



o exterior sem garantias de que essa metodologia de abate, considerada aquela que cumpre determinados princípios e uma dada finalidade, venha a ser observada.

E, à vista do exemplo da carga viva embarcada no Navio NADA com destino à Turquia, sabe-se que lá (como melhor pode vir a ser esclarecido ao longo da instrução) o método (halal ou halal), praticado por países muçumanos, é diverso do preconizado pela legislação brasileira, como também o é o chamado método koser, utilizado no mundo judeu.

Como observa o Prof. Fernando De Cesare Kolya, Engenheiro Agrônomo e Mestre em Nutrição Animal pela ESALQ/USP. Sócio-consultor da Boviplan Consultoria Agropecuária

“O significado das palavras Halal e Kosher não é o mesmo, mas ambos envolvem um ritual muito semelhante no abate de animais. O termo Halal é a denominação que recebem os alimentos “adequados” para o consumo de acordo com a lei islâmica. No judaísmo os alimentos preparados de acordo com as leis judaicas são denominados Kosher ou Kasher. Em ambos os casos, no abate Halal e Kosher, o animal não deve ser insensibilizado antes da degola e esta deve ser realizada por alguém treinado e habilitado para este tipo de abate

(<https://www.scotconsultoria.com.br/noticias/artigos/21605/>)”

Vale dizer, sem ingressar no mérito da maior ou menor “humanidade” daqueles métodos de abate, para este momento de cognição sumária, tenho que por serem diversos do preconizado pelo ordenamento brasileiro, inviabiliza a exportação de animais vivos para serem abatidos por tais métodos.

[...]

V – DO NECESSÁRIO RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE SUJEITOS DE DIREITO AOS ANIMAIS

Importante esclarecer, de início, o significado do termo ser senciente: senciência = sensibilidade + consciência, ou seja, capacidade do animal não humano sentir e manifestar dor, medo, sofrimento, felicidade, anseios, lembranças e, por que não dizer, pensamentos. O sinal mais amplamente conhecido é a dor. A senciência é amplamente reconhecida nos animais vertebrados, portadores de sistema nervoso central, ou seja, quase todos amplamente usados pelo ser humano.

É urgente, além de moralmente importante entender e assumir que todos os animais têm algum grau de senciência e negar essa condição sem nenhuma argumentação embasada torna o confronto com questões morais e éticas individuais, inevitável. Ao contrário do que muitos defendem, não apenas o homem é sujeito de direito, os animais também o são e, portanto, devem ser inseridos nas preocupações



humanas, pois estas, uma vez pautadas em questões morais, devem valorizar, proteger e preservar a dignidade de todo ser vivo.

Como afirma a professora Sônia T. Felipe¹²:

[...] se negamos aprovação moral a alguém que causa dor e sofrimento a um ser humano para se beneficiar de tais atos, então devemos manter a mesma convicção quando se trata da dor e sofrimento de outros seres, ainda que não pertençam à espécie Homo sapiens, pois o que está em jogo, em primeiro lugar é o sofrimento, não a natureza dos seres que sofrem, e, em segundo lugar, a integridade e coerência moral do agente, não a qualidade do paciente moral.

Diante do atual nível de desenvolvimento da legislação e da sociedade brasileira, é possível considerar os animais como seres sencientes, reconhecendo-lhe direitos e as consequências jurídicas dessa decisão quanto a práticas comerciais e maus-tratos.

Em relevante tese de mestrado, o advogado e professor, Dr. Carlos Frederico Ramos de Jesus¹³, abordou o tema de maneira lapidar. Assim dispôs:

[...]

Das teorias expostas, emerge um direito que é atribuído a todos os animais que têm uma experiência subjetiva do mundo: sua inviolabilidade. Eles não podem ser simples meios para os fins humanos, exatamente por terem uma vida que pode ir melhor ou pior para eles. Sob esse aspecto, não são muito diferentes de nós: o ser humano é inviolável pois o que lhe ocorre importa para ele, independentemente de importar ou não para outros entes. A teoria de Korsgaard deixou claro que o humano é "fim em si mesmo" não apenas por sua racionalidade, mas também por sua animalidade. Não há, assim, óbices para que seres não racionais sejam considerados invioláveis.

(...)

Direitos humanos são interdependentes: os direitos civis e políticos não são plenos sem os direitos sociais, econômicos, e culturais. E nenhum deles se perfaz sem os chamados direitos de terceira geração, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e sem os de quarta, como os direitos à democracia e à paz. **Pois bem, direitos animais são uma extensão dos direitos humanos: ambos visam garantir as necessidades primárias de seres que se importam**

¹²Felipe, Sonia T. Por uma Questão de Princípios: Alcance e Limites da Ética de Peter Singer em Defesa dos Animais, Florianópolis, Boiteux, 2003, p. 155.

¹³ JESUS, Carlos Frederico Ramos de. Entre Pessoas e Coisas: O Status Moral-Jurídico dos Animais. 2017. Tese de Doutorado, USP, Orientador: Prof. José Reinaldo de Lima Lopes.



originariamente com o que lhes ocorre; ambos tratam de seres que são fins em si mesmos; ambos são respostas à vulnerabilidade de indivíduos dependentes entre si. Direitos humanos sem direitos animais são incompletos, pois direitos humanos, como afirmou Cavalieri, não são apenas humanos. Por isso, uma tese sobre direitos animais também é sobre direitos humanos: ela é sobre o mínimo devido a seres vivos que são sujeitos, não objetos. Que são alguém, não algo.

Talvez a diferença mais relevante entre nós e os demais animais seja nossa apurada capacidade para a reflexão racional, possibilitada pela linguagem. A razão não é apenas um fato sobre os seres humanos, mas também um ônus: não podemos não refletir, não pensar.

Mesmo quando fugimos da reflexão, estamos deliberando fugir e, assim, pensando. O ônus da razão impõe refletir sobre as diversas interações entre humanos e animais sencientes, para pensar como elas devem ser, caso eles sejam considerados sujeitos do direito à inviolabilidade.

Dessa forma, tendo em vista que a realizabilidade de direitos animais agora não foi o escopo desta tese (que se centrou na justificação de que o animal senciente deve ser sujeito de direito), não pretendi responder como cada uma de nossas práticas que envolvem animais sencientes deve ser revista ou reformada, mas apenas propor que cada uma delas seja analisada a partir de uma questão diferente: como deve ser essa relação se o animal for considerado um sujeito de direito? Até levarmos essa pergunta a sério, não temos como afirmar que os direitos animais são, como as estrelas do poeta, "inatingíveis". Por se tratar de uma questão de justiça, a pergunta é um ônus que a razão nos impõe: não podemos desistir de perguntá-la.

[...]

O estofo filosófico favorável a que os animais sejam considerados sujeitos de direitos casa com a Constituição, que, ao proibir as práticas cruéis em face de animais (art. 225, § 1º, VII), reconheceu-lhes ao menos um direito: o de não serem submetidos à crueldade.

Além disso, ao proibir a crueldade contra animais, a Lei Maior reconhece implicitamente que animais podem *sofrer*, pois não é possível ser cruel em face de seres inanimados ou mesmo em face de seres vivos que não sofrem (como bactérias e plantas). Então, a Constituição reconheceu também que os animais são seres *sencientes*: pois só é possível ser cruel em face de seres capazes de sofrer.

Note-se que o constituinte não emprega o termo crueldade (e seus derivados) de maneira arbitrária. A palavra *crueldade* aparece duas vezes na Lei Maior: na primeira, já mencionada (art. 225, § 1º, VII), diz respeito aos animais; na segunda (art. 227), refere-se a crianças e adolescentes, vedando que eles sejam tratados



cruelmente. Já o termo *cruel* tem duas incidências na Constituição: na primeira (art. 5o. XLVII, e), refere-se a humanos, para proibir penas cruéis; na segunda (art. 225, § 7º), refere-se novamente a animais.

Conclui-se que a Constituição só dispõe sobre crueldade quando se trata de seres capazes de sofrer e que são *sujeitos de direito* - que, inclusive, encontram-se em situação de especial vulnerabilidade (presos, adolescentes, crianças e animais). De fato, não faria sentido proteger os animais da crueldade se eles fossem considerados meras *coisas* no texto constitucional: coisas não sentem dor e, assim, é impossível ser cruel com elas. Mesmo quando as coisas são especialmente protegidas (como o patrimônio histórico e cultural), o constituinte não fala em "crueldade" contra elas!

Então, no ordenamento jurídico brasileiro, os animais já são considerados sencientes e **já são sujeitos de direito**, por simples decorrência do texto constitucional. Como será visto adiante, o STF e a doutrina tem chancelado essa interpretação.

Note-se que é possível existirem sujeitos de direitos que não sejam pessoas. Já temos, há muito, no Direito pátrio a figura dos *entes personalizados*. O professor Daniel Braga Lourenço¹⁴ argumenta que:

A teoria dos entes despersonalizados, baseando-se na distinção conceitual entre 'pessoa' e 'sujeito de direito', conforme se verificou, permite, portanto, que se prescindia da qualificação do ente como 'pessoa' para que ele venha a titularizar direitos subjetivos. No que diz respeito aos animais ela poderá ser aplicada para caracterizá-los como autênticos sujeitos de direitos despersonificados não-humanos.

Comenta Carlos Frederico Ramos de Jesus, na conclusão de sua já citada tese:

¹⁴Lourenço, Daniel Braga, *Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas*. Porto Alegre, Fabris, 2008, p. 509



De fato, sujeito de direito e pessoa não se equivalem. São gênero e espécie: nem todo sujeito de direito é pessoa, embora toda pessoa seja sujeito de direito. É possível ser titular de direitos sem ser pessoa, embora ambas as características possam ocorrer juntas na maioria das vezes. Para a consistência das teorias baseadas em direitos, assim, fundamental é que o animal senciente seja sujeito de direito à inviolabilidade. O "rótulo" desse sujeito de direito é menos importante do que o direito que se busca assegurar. Em suma: entre pessoas e coisas, os animais sencientes não devem ser coisas e podem ser pessoas. Fundamental é que sejam sujeitos de direito.

Nesse sentido, a Câmara dos Deputados¹⁵, aprovou proposta para explicitar em lei ordinária o que já é uma decorrência lógica da Constituição: considerar animais não humanos como sujeitos de direitos. Com essa mudança, os animais passam a ser considerados, também pela legislação ordinária, seres sencientes, capazes de sentir dor, alegria ou raiva, em vez de serem tratados como meros objetos. Como a proposta foi analisada em caráter conclusivo, está aprovada na Câmara e deve seguir para revisão do Senado.

Também no Senado Federal¹⁶, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) aprovou, em decisão terminativa, em 21.3.2015, projeto de lei (PLS 351/2015) de iniciativa do senador Antônio Anastasia (PSDB-MG) que altera o Código Civil (Lei 10.406/2002) para determinar que os animais não sejam considerados como coisas. A proposta recebeu parecer favorável, com duas emendas de redação, do relator, senador Álvaro Dias (PSDB-PR).

Mas o que temos hoje é uma Constituição, conforme já mencionado, que veda a submissão dos animais à crueldade (art. 225, § 1º, VII), estando essa nova modalidade de prática comercial, (exportação de animais vivos) INTRINSECAMENTE ligada ao abuso animal e à crueldade.

¹⁵ Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/MEIO-AMBIENTE/550881-CAMARA-APROVA-PROJETO-QUE-CONSIDERA-ANIMAIS-NAO-HUMANOS-COMO-SUJEITOS-DE-DIREITOS.html>>. Acesso em: 7 maio 2018.

¹⁶ Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/10/21/ccj-aprova-projeto-que-derruba-classificacao-de-animais-como-coisas>>. Acesso em: 7 maio 2018.



Além disso, maus-tratos a animais também é CRIME previsto na Lei Federal nº 9.605/1998 e o abuso aos animais provavelmente começa no transporte terrestre (embarcados involuntariamente em caminhões, já que supostamente mediante choques elétricos, para uma jornada extensa, cruel e estressante), cuja CRUELDADE E ABUSO ANIMAL SE PROLONGAM EM ÁGUAS JURISDICIONAIS BRASILEIRAS (animais amontoados uns aos outros em ambiente insalubre, fétido, barulhento, em altas temperaturas, adoecidos, fraturados, pisoteados, alguns indo a óbito durante a viagem).

E como se não bastasse todo o ordenamento jurídico nacional contrário a essa modalidade de exportação, pelas práticas cruéis que encerra, tem-se, ainda, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO, em sessão realizada em Bruxelas, em 27 de janeiro de 1978, sendo o Brasil um dos países signatários, que determina em seu artigo 9º que “no caso do animal ser criado para servir de alimentação, deve ser nutrido, alojado, transportado e morto sem que para ele resulte ansiedade ou dor.”.

Há ainda, conforme bem ressaltado pelo agravante, o Código Sanitário de Animais Terrestres da OIE (Organização Mundial de Saúde Animal) que estabelece padrões claros em relação às responsabilidades dos exportadores quanto a períodos de descanso, densidade de rebanhos e provisão de alimento e água. Apesar de signatário da OIE, o Brasil não cumpre vários artigos do Código Sanitário de Animais Terrestres (Capítulo 7.2) que estabelece em Considerações Gerais – Exportadores, importadores, proprietários de animais e gerentes de instalações são conjuntamente responsáveis pela saúde geral dos animais, pela sua condição física para a viagem, e pelo seu bem-estar durante a jornada, mesmo que os serviços sejam terceirizados.

A Agravante juntou ainda aos autos eletrônicos (ID nº 1651924, págs. 46/55) um estudo compilado pela Dra. Lynn Simpson, intitulado “Exportação de



Animais Vivos – Não Cumprimento do Código Sanitário para Animais Terrestres - OIE”, em que faz uma análise aterrorizante do que acontece com os animais nessas travessias, inclusive fazendo juntar fotos e relatos que falam por si.

Podemos acrescentar também que a prática de crueldade contra animais, mesmo que intrínseca, é claramente repudiada pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, como se viu no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4983, ajuizada pelo Procurador-Geral da República em 18.6.2013, contra a Lei nº 15.299/2013, do Estado do Ceará, que regulamentava a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado.

Na tradição cultural nordestina os vaqueiros a cavalo tentam derrubar um boi pela cauda dentro de uma área demarcada por cal.

No Julgamento da ADI nº 4983¹⁷, ocorrido em outubro de 2016, o e. Relator, Min. Marco Aurélio, considerou haver “**crueldade intrínseca**” aplicada aos animais na vaquejada. Confira-se excerto do voto:

[...]

Consoante asseverado na inicial, o objetivo é a derrubada do boi pelos vaqueiros, o que fazem em arrancada, puxando-o pelo rabo. Inicialmente, o animal é enclausurado, açoitado e instigado a sair em disparada quando da abertura do portão do brete. Conduzido pela dupla de vaqueiros competidores vem a ser agarrado pela cauda, a qual é torcida até que caia com as quatro patas para cima e, assim, fique finalmente dominado.

O autor juntou laudos técnicos que demonstram as consequências nocivas à saúde dos bovinos decorrentes da tração forçada no rabo, seguida da derrubada, tais como fraturas nas patas, ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, traumatismos e deslocamento da articulação do rabo ou até o arrancamento deste, resultando no comprometimento da medula espinhal e

¹⁷ STF, ADI 4983 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Origem: CE – CEARÁ, Relator MIN. MARCO AURÉLIO, REQTE.(S) PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/2013, do Estado do Ceará, vencidos os Ministros Edson Fachin, Gilmar Mendes, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que proferiram votos em assentada anterior. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 06.10.2016. ATA Nº 31, de 06/10/2016. DJE nº 220, divulgado em 14/10/2016



dos nervos espinhais, dores físicas e sofrimento mental. Apresentou estudos no sentido de também sofrerem lesões e danos irreparáveis os cavalos utilizados na atividade: tendinite, tenossinovite, exostose, miopatias focal e por esforço, fraturas e osteoartrite társica.

Ante os dados empíricos evidenciados pelas pesquisas, tem-se como indiscutível o tratamento cruel dispensado às espécies animais envolvidas. **O ato repentino e violento de tracionar o boi pelo rabo, assim como a verdadeira tortura prévia – inclusive por meio de estocadas de choques elétricos – à qual é submetido o animal, para que saia do estado de mansidão e dispare em fuga a fim de viabilizar a perseguição, consubstanciam atuação a implicar descompasso com o que preconizado no artigo 225, § 1º, inciso VII, da Carta da República.**

O argumento em defesa da constitucionalidade da norma, no sentido de a disciplina da prática permitir seja realizada sem ameaça à saúde dos animais, não subsiste. Tendo em vista a forma como desenvolvida, a intolerável crueldade com os bovinos mostra-se inerente à vaquejada. A atividade de perseguir animal que está em movimento, em alta velocidade, puxá-lo pelo rabo e derrubá-lo, sem os quais não mereceria o rótulo de vaquejada, configura maus-tratos. Inexiste a mínima possibilidade de o boi não sofrer violência física e mental quando submetido a esse tratamento.

[...]

O professor Paulo Affonso Leme Machado¹⁸ ressaltava, mesmo antes da decisão do STF sobre a vaquejada, ao comentar a regra do art. 225, § 1º, VII, que a proibição à crueldade é *autoaplicável*: "Omitindo-se a legislação ordinária ou a Administração Pública, importa é o conteúdo da norma constitucional, que é autoaplicável." O eminente ambientalista reforça esse argumento, mais à frente:

Os animais fazem parte da fauna; e, portanto, incumbe ao Poder Público protegê-los (art. 225, § 1º, VII). **Essa proteção, como dever geral, independe de legislação infraconstitucional.** Três tipos de práticas ficaram proibidos, e essas vedações terão sua maior eficácia 'na forma da lei', **ainda que a Constituição já atue a partir de seu próprio texto.**

(...)

A Constituição Federal, ao impedir que os animais sejam alvos de atos cruéis, supõe que esses animais tenham sua vida respeitada. **O texto constitucional não disse expressamente que os animais têm direito à vida, mas é lógico interpretar que os animais a serem protegidos da crueldade devem estar vivos, e não mortos.** A preservação da vida do animal é tarefa constitucional do Poder Público, não se podendo causar sua morte sem uma justificativa explicitada e aceitável.

A Constituição Federal não proibiu que a alimentação humana seja carnívora. (...) **Entretanto, mesmo os animais que sejam abatidos para fins alimentícios não podem ficar sujeitos à crueldade.**

¹⁸Machado, Paulo Affonso Leme, Direito Ambiental Brasileiro, 23a. ed, São Paulo, Malheiros, 2015, p. 163 e 965-6.



A autoaplicabilidade da proibição da crueldade tem ressonância no presente caso. Note-se que a d. médica veterinária que realizou a perícia no navio NADA também opinou pela crueldade intrínseca do transporte de carga viva, de forma que a decisão do Juízo a quo nada mais fez do que aplicar a *ratio decidendi* do STF ao caso concreto.

Portanto, tratando-se de compreensão emanada do supremo intérprete da Constituição, o precedente citado deve servir de norte aos julgadores quando se está diante de casos complexos envolvendo crueldade animal (direta ou intrínseca), ou seja, é de se esperar que inspire os doutos julgadores na decisão desse difícil caso, onde não pode prevalecer o mero interesse econômico das empresas pecuaristas exportadoras de gado vivo, mas a plêiade de normas e princípios refratários à prática, protetivas da dignidade animal, inclusive amalgamados em compromissos internacionais dos quais o Brasil é signatário, como ficou demonstrado, às farras, nos autos e ao longo do intrincado tecido que materializa esta peça.

O Eg. Superior Tribunal de Justiça, também atento às violações ao sistema protetivo dos animais, em notável julgamento, manteve a proibição à prefeitura de Belo Horizonte de usar método cruel (gás asfixiante) para o controle de animais doentes no centro de zoonose da cidade.

Assim constou da ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL – CENTRO DE CONTROLE DE ZOOSE – SACRIFÍCIO DE CÃES E GATOS VÁRIOS APREENDIDOS PELOS AGENTES DE ADMINISTRAÇÃO – POSSIBILIDADE QUANDO INDISPENSÁVEL À PROTEÇÃO DA SAÚDE HUMANA – VEDADA A UTILIZAÇÃO DE MEIOS CRUÉIS.

1. O pedido deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento do pedido extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica em julgamento extra petita.
2. A decisão nos embargos infringentes não impõe um gravame maior ao recorrente,



mas apenas esclareceu e exemplificou métodos pelos quais a obrigação poderia ser cumprida, motivo pelo qual, não houve violação do princípio da vedação da reformatio in pejus.

3. A meta principal e prioritária dos centros de controles de zoonose é erradicar as doenças que podem ser transmitidas de animais a seres humanos, tais quais a raiva e a leishmaniose. Por esse motivo, medidas de controle da reprodução dos animais, seja por meio da injeção de hormônios ou de esterilização, devem ser prioritárias, até porque, nos termos do 8º Informe Técnico da Organização Mundial de Saúde, são mais eficazes no domínio de zoonoses.

4. Em situações extremas, nas quais a medida se torne imprescindível para o resguardo da saúde humana, o extermínio dos animais deve ser permitido. No entanto, nesses casos, é defeso a utilização de métodos cruéis, sob pena de violação do art. 225 da CF, do art. 3º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, dos arts. 1º e 3º, I e VI do Decreto Federal n. 24.645 e do art. 32 da Lei n. 9.605/1998.

5. Não se pode aceitar que com base na discricionariedade o administrador realize práticas ilícitas. É possível até haver liberdade na escolha dos métodos a serem utilizados, caso existam meios que se equivalham dentre os menos cruéis, o que não há é a possibilidade do exercício do dever discricionário que implique em violação à finalidade legal.

6. In casu, a utilização de gás asfixiante no centro de controle de zoonose é medida de extrema crueldade, que implica em violação do sistema normativo de proteção dos animais, não podendo ser justificada como exercício do dever discricionário do administrador público. Recurso especial improvido.

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.916 - MG (2009/0005385-2), RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 01/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 18/09/2009).

Do voto exarado pelo e. Ministro Humberto Martins, cola-se importante passagem:

[...]

Aduz o recorrente que, nos termos do art. 1.263 do CC, os animais recolhidos nas ruas - e não reclamados no Centro de Controle de Zoonose pelo dono no prazo de quarenta e oito horas -, além dos que são voluntariamente entregues na referida repartição pública, são considerados coisas abandonadas. Assim, a administração pública poderia dar-lhes a destinação que achar conveniente.

Não assiste razão ao recorrente, e o equívoco encontra-se em dois pontos essenciais: o primeiro está em considerar os animais como coisas, *res*, de modo a sofrerem o influxo da norma contida no art. 1.263 do CPC. O segundo, que é uma consequência lógica do primeiro, consiste em entender que a administração pública possui discricionariedade ilimitada para dar fim aos animais da forma como lhe convier.

Não há como se entender que seres, como cães e gatos, que possuem um sistema nervoso desenvolvido e que por isso sentem dor, que demonstram ter afeto, ou seja, que possuem vida biológica e psicológica, possam ser considerados como coisas, como objetos materiais desprovidos de sinais vitais.



Essa característica dos animais mais desenvolvidos é a principal causa da crescente conscientização da humanidade contra a prática de atividades que possam ensejar maus tratos e crueldade contra tais seres.

A condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade do equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que os animais são dotados de uma estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor. A rejeição a tais atos, aflora, na verdade, dos sentimentos de justiça, de compaixão, de piedade, que orientam o ser humano a repelir toda e qualquer forma de mal radical, evitável e sem justificativa razoável.

A consciência de que os animais devem ser protegidos e respeitados, em função de suas características naturais que os dotam de atributos muito semelhantes aos presentes na espécie humana, é completamente oposta à ideia defendida pelo recorrente, de que animais abandonados podem ser considerados coisas, motivo pelo qual, a administração pública poderia dar-lhes destinação que convier, nos termos do art. 1.263 do CPC.

Ademais, a tese recursal colide agressivamente não apenas contra tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Afronta, ainda, a Carta Fundamental da República Federativa do Brasil e a leis federais que regem a Nação.

(...)

Ao arrepio de toda essa legislação protetiva, é comum nos Centro de Controle de Zoonose, e o presente caso é uma prova disso, o uso de procedimentos cruéis para o extermínios de animais, tal como morte por asfixia, transformando esses centros em verdadeiros "campos de concentração", quando deveriam ser um espaço para promoção da saúde dos animais, com programas de controle de doenças.

Não se pode esquecer que a meta principal e prioritária dos centros de controles de zoonose é erradicar as doenças que podem ser transmitidas dos animais aos seres humanos, tais quais a raiva, a leishmaniose etc. Esse é o objetivo a ser perseguido.

Sem adentrar no campo discricionário do Poder Executivo, é até duvidoso que os métodos empregado pelo recorrido sejam dotados de eficiência.

(...)

Brilhante foi o acórdão recorrido quando lembrou que não se pode aceitar que com base na discricionariedade o administrador público realize práticas ilícitas.

A bem da verdade, há, realmente, um espaço pelo qual o administrador público possa transitar com certa liberdade. Todavia discricionariedade não se confunde com arbitrariedade.

A lei, ao conceder discricionariedade ao administrador, o faz com o objetivo de que este encontre a melhor solução possível para o atendimento do interesse público. Desta forma, jamais se pode utilizar a discricionariedade administrativa para justificar a prática de atos, cuja lei, inclusive a Carta Magna, estabelece como ilícitos.

A conclusão que se chega ao analisar os diplomas legais transcritos acima, é que, em vez de discricionariedade, o que há é a vinculação do administrador para, em casos de necessidade extrema, sacrificar os animais por meio menos cruel.

Pode até haver liberdade na escolha dos métodos a serem utilizados caso exista meios que se equivalham em termos de menor crueldade, o que não há é a possibilidade do exercício do dever discricionário que implique em violação à finalidade legal, ou seja, que se efetive através da prática de atos cruéis e de maus tratos contra os animais.

[...]



Também essa Colenda Corte Regional Federal, em consonância com o expendido, tem repellido qualquer tipo de prática caracterizadora de crueldade animal. Confira-se:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL (PROTEÇÃO DA FAUNA EXÓTICA - **ANIMAIS SUBMETIDOS A MAUS TRATOS POR UM CIRCO**). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA COM CONDENAÇÃO DO IBAMA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ELOGIÁVEL O TRABALHO DO AUTOR (ALIANÇA INTERNACIONAL DO ANIMAL), **EM CONTRASTE COM A INÉPCIA DA AUTARQUIA (IBAMA) QUE EXISTE TAMBÉM PARA PROTEGER OS ANIMAIS, CRIATURAS DE DEUS, INOCENTES, SUBMETIDAS À CRUELDADE HUMANA**. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO DESPROVIDOS. 1. Apelação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis/IBAMA contra a sua condenação em honorários advocatícios e despesas antecipadas pela autora, a associação civil sem fins lucrativos Aliança Internacional do Animal, feita na ação civil pública julgada procedente, que objetivava a apreensão de animais silvestres exóticos, adquiridos e mantidos em desacordo com a legislação vigente pela segunda requerida, a empresa paulista Beto Pinheiro Comércio, Promoções e Eventos Ltda - Circo di Nápoli. 2. Essa ação civil pública, nascida a partir da análise - efetuada pela autora - do procedimento administrativo acerca dos referidos animais, protocolizado pelo circo correu junto ao IBAMA, só tomou corpo em razão da inércia e da inépcia do ente federal em desempenhar a tempo e modo adequados a fiscalização que deveria exercer por meio de sua estrutura executiva, e, especialmente, por iniciativa própria. Animais exóticos mortos ou maltratados, outros desaparecidos pelos rincões deste Brasil, mas muitos salvos graças a altaneira atitude da autora ALIANÇA INTERNACIONAL DO ANIMAL. 3. **A presente demanda escancara o desrespeito que os humanos devotam aos inocentes animais, também eles criaturas de Deus, e o desastre ecológico mencionado na inicial só não foi pior graças a atuação sumamente elogiável da ALIANÇA INTERNACIONAL DO ANIMAL, em contraste com a inépcia e o despreparo da União Federal, que deveria atuar - e não o faz - por meio de sua autarquia criada e mantida com dinheiro público justamente para, também, defender a fauna, mesmo que alienígena e exótica.** 4. Sem reparo a condenação do IBAMA em honorários, tal como posto na sentença, salientando-se que o valor foi fixado no mínimo previsto na tabela da Ordem dos Advogados do Brasil/OAB e é módico frente ao excelente trabalho realizado pela ALIANÇA INTERNACIONAL DO ANIMAL, que não mediu esforços para localizar os espécimes colecionados pelo circo correu. 4. Reexame necessário e apelação desprovidos. (TRF 3ª Região, APELREEX 00041148820034036100, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1499945, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Órgão julgador, SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 [DATA:09/05/2014](#), Data do julgamento: Data da Decisão: 24/04/2014

Do voto do relator, Dr. Johonsom Di Salvo, destaca-se o excerto seguinte:



[...]

No panorama retratado nos autos, pode-se concluir que tais espécimes, embora tenha passado de mão em mão (ou jaula em jaula), até destinação protetora final, alcançada por força dessa AÇÃO CIVIL PÚBLICA, tiveram mais sorte do que o hipopótamo e do elefante que morreram em cativeiro, este último em decorrência de uma descarga elétrica, quando se debateu contra o cercado eletrificado do recinto onde era mantido em Santa Catarina, em uma noite de tempestade (fls. 506).

Também foram mais agraciados do que os tigres e leões desaparecidos. Em relação aos tigres, a última notícia que se teve, é que estavam na Paraíba, em endereço desconhecido. Quanto aos oito leões, constatou-se que quatro deles teriam sido doados a outro circo, não localizado (fls. 543).

Em suma, essa ação, nascida a partir da análise - efetuada pela autora - do procedimento administrativo nº 02027.009045/99-90, acerca dos referidos animais, protocolizado pela empresa BETO PINHEIRO COMÉRCIO, PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - CIRCO DI NÁPOLI junto ao IBAMA, em São Paulo/SP, só tomou corpo em razão da inércia e da inépcia do ente federal em desempenhar a tempo e modo adequados a fiscalização que deveria exercer por meio de sua estrutura executiva, e, especialmente, por iniciativa própria.

A presente demanda escancara o desrespeito que os humanos devotam aos inocentes animais, também eles criaturas de Deus, e o desastre ecológico mencionado na inicial só não foi pior graças a atuação sumamente elogiável da ALIANÇA INTERNACIONAL DO ANIMAL, em contraste com a inépcia e o despreparo da União Federal, que deveria atuar - e não o faz - por meio de sua autarquia criada e mantida com dinheiro público justamente para, também, defender a fauna, mesmo que alienígena e exótica.

Assim, sem reparo a condenação do IBAMA em honorários, tal como posto na sentença, salientando-se que o valor foi fixado no mínimo previsto na tabela da Ordem dos Advogados do Brasil e é módico frente ao excelente trabalho realizado pela ALIANÇA INTERNACIONAL DO ANIMAL, que não mediu esforços para localizar e tentar salvar os espécimes ilegalmente colecionados pelo Circo corréu.

[...]

Lamentavelmente, o julgamento da ADI nº 4983 não amainou a vontade daqueles que, aparentemente, dão de ombros à crueldade animal, tanto que, em curto espaço de tempo, em 6.7.2017, o Congresso Nacional promulgou a EC nº 96, que acrescentou o parágrafo 7º ao artigo 225 da CF, com o seguinte teor:

Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do artigo 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica **que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.**



Em resposta, nova ADI foi proposta, desta feita pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal (ADI nº 5728), em 13.6.2017, não havendo, infelizmente, até o presente momento, qualquer medida suspensiva do texto promulgado, tendo decidido o relator, Min. Dias Toffoli, que *em razão da relevância da matéria, entendo que deva ser aplicado o procedimento abreviado do art. 12 da Lei nº 9.868/99, a fim de que a decisão seja tomada em caráter definitivo.*

Em recentíssimo parecer, exarado pela e. Procuradora-Geral da República aos 3.5.2018¹⁹, é alvitada a procedência do pedido formulado, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 96, de 6.6.2017. Da manifestação destaca-se o seguinte:

[...]

Não há dúvida de que práticas cruéis como vaquejadas, brigas de galo, a farra do boi e atividades análogas colidem com a Constituição da República, principalmente com o art. 225, § 1º, VII.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a preservação do ambiente deve prevalecer sobre práticas e esportes que subjuguem animais em situações indignas, violentas e cruéis. Essas manifestações, não obstante sua importância no passado, devem ceder diante da nova realidade social que a Constituição de 1988 busca modelar.

[...]

Com efeito, não pode restar dúvida séria de que a crueldade contra animais não prevalecerá no ordenamento jurídico pátrio, conforme entendimento já consolidado no E. STF, especificamente no julgamento da ADI nº 4.983, pois as ECs sujeitam-se ao controle concentrado de constitucionalidade pelo STF, sendo que devem ser expungidas quando em desarmonia com regras ou princípios integrantes do corpo original da Lei Fundamental, e é exatamente esse o caso. Essa tentativa (vã) do legislador constituinte derivado de “interpretar” o texto constitucional, torcendo (distorcendo) o seu sentido original, não passará no STF, até por que o Pretório Excelso já julgou a matéria e se está diante de inequívoca manobra parlamentar tendente a anular os efeitos do julgado.

¹⁹ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5208901>>. Acesso em: 4 de maio de 2018.

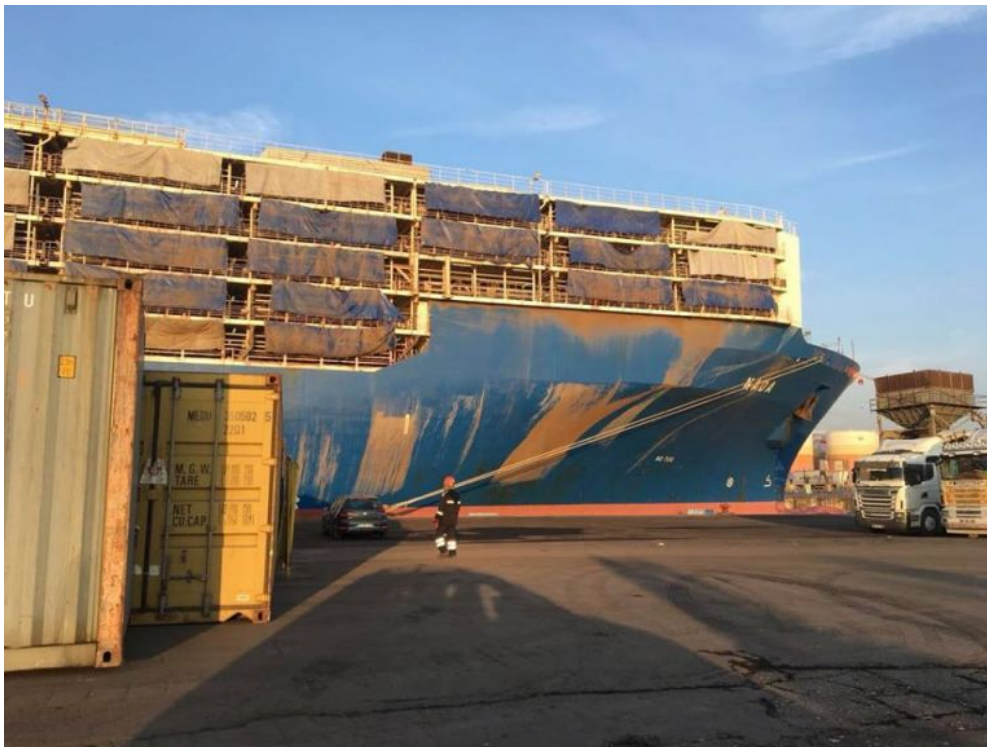


Malgrado isso, e mesmo sabendo-se que se está diante de uma lamentável tentativa do legislador constituinte derivado de reduzir o alcance do texto constitucional original, para conferir constitucionalidade a uma prática tradicional (cultural) que o STF já o disse, concretamente, que não o é, ainda assim, a EC confirma, reafirma, a condição dos animais de sujeitos de direitos, pois a atribiliária emenda, pelo menos, decalcou a necessidade de **“lei que assegure o bem-estar dos animais envolvidos”**.

Embora não se trate da mesma hipótese, estamos nos valendo do princípio que acabou sendo ressaltado na Carta de Direitos, e que diz com a salvaguarda do bem-estar animal. E, no caso discutido, não há lei autorizativa da exportação de animais vivos e tampouco quaisquer normas legais acauteladoras do bem-estar animal, com parâmetros mínimos fixados para as exportações de animal vivo. A bem da verdade, pelas condições observadas no barco -relatadas pela perita designada pelo Juízo de 1º grau-, é bem difícil, improvável até, imaginar-se que normas poderiam ser essas, qual milagre poderá ser operado pelo legislador para compatibilizar bem-estar animal e lucro do exportador, pois esta é a gênese da controvérsia, inegavelmente. Enfim, no mínimo isso teria que ser garantido, mas se está longe, muito longe mesmo, de consegui-lo -se e quando houver lei estabelecendo parâmetros mínimos indicativos de bem-estar, refri-se

Decalque-se, noutro giro, à guisa de remate do tópico, que as informações obtidas na internet²⁰ acerca da chegada do Navio *NV NADA* na Turquia são preocupantes. Foi divulgada apenas uma fotografia da embarcação, com lonas cobrindo-lhe as laterais e impedindo a visualização dos animais. Demais disso, na mesma foto também se pode observar o estado de sujeira do navio, a confirmar a forma como os dejetos são despejados no mar e o rastro de poluição deixado:

²⁰ Disponível em: <<https://www.vista-se.com.br/navio-nada-chega-a-turquia-com-os-bois-projeto-de-lei-quer-proibir-embarques-em-sao-paulo/>>. Acesso em: 4 maio 2018.



Em síntese, o que se evidencia no Brasil hoje, com essa prática de exportação de bovinos vivos, é simplesmente a vergonhosa desconsideração de toda e qualquer norma de proteção animal, tanto nacionais como internacionais, em troca de lucro (censurável), majorado, à custa da dor, sofrimento e crueldade animais.

VI – DAS GRAVÍSSIMAS VIOLAÇÕES AO MEIO AMBIENTE DURANTE TODO O TRAJETO: DO CAMPO ATÉ CHEGAR AO DESTINO FINAL

Evidentemente, a exportação de animais vivos consoante se observa, não se limita aos maus-tratos contra animais. A questão também denota agressão ao meio ambiente.



A empresa Ecoporto Santos foi multada em R\$ 450 mil²¹ por realizar essa atividade de embarque de gado para exportação sem autorização ambiental. A companhia administra um terminal de embarque de cargas no porto de Santos (SP).

Mas a questão não se limita ao porto. Os problemas têm início no embarque dos animais a 500 km do porto.

Segundo informações obtidas junto à Agência Embrapa de Informação Tecnológica²² os gados bovinos de corte confinados produzem em torno de 30 a 35 kg/cabeça/dia de esterco (fezes e urina).

No caso dos autos, partindo-se do pressuposto que os caminhões, com aproximadamente 40 animais, demoraram em média 10 horas (entre 8 e 14 horas) para chegarem ao porto de Santos, podemos concluir que em apenas um veículo houve a liberação de aproximadamente 500 quilos de esterco ($12,5^{23}$ quilos x 40 animais). Num universo de 675 caminhões teremos 337.500 (trezentos e trinta e sete mil e quinhentos) quilos de esterco sendo despejados pelas estradas e ruas da cidade de Santos, apenas referente ao trajeto entre o embarque no local de quarentena e o terminal portuário. Mais de trezentas toneladas de estero, produzidas e distribuídas, em meras dez horas!

As consequências serão as piores possíveis, a começar pelas moscas que ao pousarem sobre o esterco poderão disseminar numerosas enfermidades, como tuberculose, brucelose, cólera, verminoses, febre tifoide dentre outras.

²¹ Disponível em: <<http://www.tribuna.com.br/noticias/noticias-detalle/porto&mar/cetesb-multa-ecoporto-em-r-450-mil-devido-ao-embarque-de-carga-viva/?cHash=e5221c0de2f77425d212a78941d050b2>>.

Acesso em: 7 maio 2018.

²² Disponível em:

<http://www.agencia.cnptia.embrapa.br/gestor/milho/arvore/CONTAG01_48_168200511159.html>. Acesso em: 7 maio 2018.

²³ $30 \text{ kg/dia} / 24\text{h} = 1,25 \times 10\text{h} = 12,5$.



A poluição atmosférica também é importante, uma vez que o odor liberado do estrume contém grande quantidade de sulfito de hidrogênio, amônia, dióxido de carbono, monóxido de carbono, metano e outros gases, tornando-se poluidores através da fermentação dos dejetos sobre o solo, que em contato com outros poluentes do ar podem causar ataques de asma e bronquite. Sem se falar no efeito estufa.²⁴ Claro que tudo isso poderia parecer rematado exagero, não fosse o fato de que as exportações de gado vivo tiveram vertiginoso crescimento desde que se iniciaram, havendo previsão de mais 30% para 2018.²⁵

No presente caso a Prefeitura de Santos²⁶ também aplicou multas à empresa *Minerva Foods* pelo forte odor exalado em toda a orla santista.

Já embarcados, produzirão uma quantidade de 810.000²⁷ (oitocentos e dez) mil quilos de esterco, ou seja, mais de oitocentas toneladas de dejetos que serão produzidos por dia para serem lançados diretamente no mar; parte descartada no mar territorial do Brasil e parte em águas internacionais. Portanto, em 15 dias, haverá o lançamento no mar de **12 mil toneladas de dejetos animais**, fora os animais mortos, que também serão descartados depois de triturados.

É um espetáculo de poluição ambiental sem precedentes!

Em que pese o município de Santos ter editado a Lei Complementar Municipal nº 996, de 18.4.2018, que restringia o transporte de animais por veículos nas

²⁴ Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral/gases-de-bovinos-causam-mais-efeito-estufa-que-os-automoveis,174754e>>. Acesso em: 3 maio 2018.

²⁵ Disponível em: <<https://www.dci.com.br/impresso/embarques-de-gado-vivo-devem-crescer-30-em-2018-no-brasil-1.682952>>. Acesso em: 3 maio 2018.

²⁶ Disponível em: <<http://www.tribuna.com.br/noticias/noticias-detalle/porto&mar/prefeitura-multa-empresa-por-forte-odor-causado-por-transporte-de-bois/?cHash=50f1840fa8e2deb906247573e1285d58>>. Acesso em: 7 maio 2018.

²⁷ 30 kg/animal/dia x 27.000 animais = 810.000.



áreas urbana e de extensão urbana da cidade, o Ministro do Eg. STF, Edson Fachim²⁸, suspendeu o trecho da lei que proibia o trânsito de veículos transportando cargas vivas nas áreas urbanas e de expansão urbana da cidade, ao argumento de que houve transgressão à competência legislativa da União. De toda sorte isso demonstra, de maneira cristalina, o grau de insatisfação daquela municipalidade com a situação de transtorno que o embarque massivo de carga viva gerou.

VII – DOS ALEGADOS PREJUÍZOS ECONÔMICOS DECORRENTES DA PROIBIÇÃO DA EXPORTAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS: UMA HISTÓRIA MAL CONTADA

As receitas com a exportação de **carne bovina congelada** no Brasil entre janeiro e fevereiro de 2018 totalizaram mais de **US\$ 818,3 milhões de dólares**, representando um substantivo crescimento em relação ao mesmo período do ano passado.

Vejamos a seguinte tabela²⁹ :

CARNE BOVINA CONGELADA, FRESCA OU RESFRIADA			
Indicador	jan. a fev-18	jan. a fev-17	var. (%)
Receita (Milhões US\$ FOB)	\$818,3	\$678,5	20,6%
Volume (Mil ton.)	197,6	166,4	18,8%
Preço (US\$ por ton.)	\$4.141,1	\$4.079,0	1,5%

De início constata-se que os dados lançados pela AGU, aduzindo lesão à economia, não se sustentam quando comparados aos acima mencionados. O

²⁸ Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=376500>>. Acesso em: 7 maio 2018.

²⁹ Disponível em: <<http://www.farmnews.com.br/mercado/carne-bovina-do-brasil-8/>>. Acesso em: 7 maio 2018.



representante judicial da União faz alarde com apenas um dado: ***exportação de gado vivo rendeu aproximadamente 263 milhões de dólares no ano todo de 2017!***

Um conta simples: enquanto a exportação de gado vivo rendeu em dois meses de 2017 aproximadamente **US\$ 44 milhões de dólares**, a carne congelada rendeu, nos dois primeiros meses de 2017, **US\$ 678 milhões de dólares**. Frise-se que entre 2017 e 2018 houve uma majoração de 20% nas exportações, o que revela que o mercado de carne congelada encontra-se em franca expansão.

Há uma perspectiva de grande crescimento no setor de carnes congeladas, mesmo enfrentando adversidades como a operação *Carne Fraca*, a volta da cobrança do Funrural e a delação premiada e prisão dos executivos do grupo JBS.

A receita com as vendas externas deve chegar a **US\$ 6,2 bilhões**, o equivalente ao embarque de 1,53 milhão de toneladas³⁰. Segundo a Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carne (Abiec), a previsão é de aumento de 13% no faturamento e de 9% no volume em relação ao ano anterior. “O setor é surpreendente”, avaliou Antônio Jorge Camardelli, presidente da entidade.

De acordo com Camardelli, os embarques da carne bovina (congelada) brasileira tiveram como destino 134 países de todos os continentes. No acumulado até novembro deste ano, os principais importadores foram Hong Kong (367 mil toneladas), China (190 mil toneladas) e Rússia (146 mil toneladas).

Ouro aspecto relevante é a cadeia produtiva da carne.

O Brasil tem o maior rebanho comercial do mundo; já superou a marca de 200 milhões de cabeças. A atividade pecuária é desenvolvida em dois milhões de

³⁰ Disponível em: <<http://www.farmnews.com.br/historias/abiec/>>. Acesso em: 7 maio 2018.



propriedades, sendo que, para cada três hectares ocupados com atividade rural, dois são com pecuária, segundo dados do IBGE. É a única atividade agropecuária exercida no país inteiro.

A pecuária é dentre todas as atividades desenvolvidas no país, a que gera o maior número de empregos. Se considerarmos os 40 mil caminhões boiadeiros que cruzam o país dia e noite, os frigoríficos e o comércio, **somam-se 7,2 milhões de empregos diretos**, não incluindo a indústria veterinária, os fabricantes de arame, de sal mineral, de tratores, de caminhões etc., segundo dados da Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo

Vejamos ainda os dados fornecidos pelo próprio Ministério da Agricultura e Pecuária³¹, quanto à importância da bovinocultura de corte:

- R\$ 50 bilhões/ano – 7,5 milhões de empregos gerados
- Produção de 9,5 milhões de toneladas equivalente carcaça.
- Consumo do mercado interno
- 7,6 milhões de toneladas.
- Consumo per capita: 37,9 kg/ano.
- Exportações na ordem de 2,0 milhões de toneladas.

Conforme lá ao norte mencionado, os exportadores de boi vivo podem redirecionar os seus negócios para parceiros brasileiros, que processam a carne em solo pátrio e a exportam congelada. Verdade que talvez não seja exportada, essa carne processada, para países muçulmanos, e o lucro seja menor, mas o Brasil recebe, em contrapartida, o respeito internacional, sendo certo que com boas práticas que preservem a dignidade animal o país abre outras tantas portas para a carne de

³¹ Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/assuntos/camaras-setoriais-tematicas/documentos/camaras-setoriais/leite-e-derivados/anos-anteriores/plano-mais-pecuaria.pdf/view>>. Acesso em: 7 maio 2018.



qualidade que produz. E o processamento da carne no território brasileiro agrega muito mais valor social (emprego e renda), a par de tributos, em escala muito superior em comparação com a exportação de gado vivo.

A União faz uma conta simples e equivocada, pois o embargo dessas exportações não se converte, ou converterá em perda, mas no mero fechamento a um determinado modelo de exportação, que pode ser substituído por outras modalidades, como dito acima. Como nação respeitada no cenário internacional do agronegócio, o Brasil deve repudiar esse selo de país inimigo da dignidade animal, até por que brigam, essas práticas, com diversos princípios constitucionais.

VIII – CONCLUSÃO

O Brasil, há alguns séculos, não sem a oposição muito persistente dos senhores rurais, deveras tardiamente, renunciou, debaixo de rígida pressão da Inglaterra, concretizada através de sua marinha de guerra, a uma outra prática abominável, que se dava exatamente, como agora, singrando os mares. Patente que nos referimos ao tráfico negreiro, onde africanos eram trazidos de sua terra natal, para o Brasil, sob ferros, e submetidos, na viagem, à condições absolutamente inumanas, sem mínima atenção à dignidade daquelas humanas pessoas.

Não é possível que, tanto tempo depois, condutas análogas, malgrado agora envolvendo indignidade e sofrimento de animais não humanos, venham a ser justificadas, toleradas, ou até judicialmente suportadas, por razões de ordem estritamente comercial, até que, mais uma vez, tenhamos que nos render face ao repúdio internacional que, de certo, virá.



Mas, naquela época, o ordenamento jurídico, por monstruoso que fosse, permitia-o; os tempos são outros.

Diante do exposto, **o Ministério Público Federal opina pelo provimento do agravo interno**, requerendo, desde já, a prioridade para inclusão em pauta de julgamento no Eg. Órgão Especial.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Sérgio Monteiro Medeiros
Procurador Regional da República